CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 324-B, DE 2001

(Do Sr. Inaldo Leitão e Outros)

Insere o § 3° no art. 215 da Constituição Federal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela admissibilidade desta, da de nº 427/2001, apensada (relator: Dep. ZENALDO COUTINHO), e das de nºs 150/03 e 310/04, apensadas (relator: DEP. ODAIR CUNHA); e da Comissão Especial pela aprovação desta e das de n°s 427/01, 150/03 e 310/04, apensadas, com substitutivo (relator: DEP. JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA).

DESPACHO:
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Proposta Inicial

II - Proposta apensada: 427/01

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
- parecer Vencedor
- parecer da Comissão

IV – Novas apensações: 150-A/03 (310/04)

V- Na Comissão Especial:
- parecer do Relator
- substitutivo oferecido pelo Relator
- complementação de voto
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

(*) Atualizada em 05/06/2014 em virtude de incorreções no anterior

As mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3° do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único. Fica inserido o seguinte § 3° no art. 215 da Constituição Federal:

Art. 215.....

"§ 3° A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, nunca menos que seis porcento da receita resultante de imposto, compreendida a proveniente de transferências, para a produção, a preservação, a manutenção e o conhecimento de bens e valores culturais."

JUSTIFICAÇÃO

O comportamento dos gastos com cultura no Brasil está diretamente relacionado com a visão e a sensibilidade dos governantes para com essa importante área. Explica-se, daí, a sua permanente variação, para mais ou para menos.

Uma pesquisa da Fundação João Pinheiro, encomendada pelo próprio Ministério da Cultura, com o objetivo de avaliar o volume e o impacto dos investimentos públicos e privados feitos em cultura no país, no período compreendido entre 1985 e 1995, revela essa instabilidade.

Considerando-se os valores em reais de dezembro de 1996, a pesquisa apurou que a despesa com cultura no Governo Sarney passou de R$ 70 milhões para R$ 465 milhões (1985-1990). Instalado o Governo Collor, a despesa com cultura desabou para R$192 milhões, ou seja, foi reduzida em mais de 140%. O Governo Itamar Franco, por sua vez, recompôs parcialmente a despesa, elevando-a para R$ 351 milhões.

A pesquisa ainda não alcança a gestão do atual Governo Fernando Henrique Cardoso. No entanto, o Ministério da Cultura, segundo dados disponíveis na Internet, tem uma participação no Orçamento Geral da União de raquíticos 0,64%, exclusive o famigerado recurso do contigenciamento.

Se a política cultural do Governo Central varia entre o ruim e o péssimo, no tocante aos recursos financeiros disponíveis, é razoável supor que a realidade das outras esferas de Poder – estadual e municipal – deve ser no mínimo catastrófica.

A pesquisa da Fundação João Pinheiro não registra um levantamento dos investimentos públicos estaduais e municipais em cultura. Mas, segundo o estudo, apenas oito municípios de capitais dos estados brasileiros – São Paulo, Rio de Janeiro, Salvador, Belo Horizonte, Fortaleza, Curitiba, Recife e Porto Alegre – são responsáveis por 88,83% dos gastos com o Programa 48 – Cultura. É um exemplo eloqüente da concentração dos recursos – e da cultura.

Também é preciso ressaltar que a cultura – potencial, sobretudo – existe nos municípios fora desse eixo. Se lhes faltam condições materiais para a produção cultural, sobra-lhes o esforço heróico de uns poucos para fazer o contraponto à insensibilidade oficial. Resistentes, os heróis do Brasil cultura desconhecido não entoaram e provavelmente jamais entoarão aquele famoso refrão ao som de Gilberto Gil: "a cultura e a civilização, elas que se danem, ou não..."

Mas o problema da cultura no Brasil não reside na diferença que possa existir entre as cidades mais e menos desenvolvidas. A cultura no Brasil é pobre em toda parte. Os investimentos públicos são insignificantes em todos os recantos. Um país que não investe em cultura será sempre um país pobre, sem história, sem memória e sem vida. Não existe.

As velhas Constituições do Brasil, desde 1891, nunca deram muita importância à cultura. Neste particular, a Constituição de 1988 foi, digamos, generosa, para não dizer justa. Dedicou uma seção exclusiva à cultura, revelando especial preocupação com a preservação dos valores culturais brasileiros, seu desenvolvimento e sua difusão.

Com efeito, dispõe o art. 215 da Carta Política: "O Estado garantirá o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais."

Este artigo, que traz um verbo no imperativo (garantirá), um adjetivo de força (pleno) e cita a palavra cultura três vezes, só precisa exercitar um verbo: fazer. Caso contrário, tal dispositivo não será nada além do que manchas de tinta arremessadas numa cártula inanimada.

Pretende esta Proposta de Emenda à Constituição criar um mecanismo semelhante ao instituído para a educação (CF, art. 212), fortalecendo a intervenção do Poder Público nos objetivos da produção, da preservação, da manutenção e do conhecimento dos bens e valores culturais, através do estabelecimento de um percentual mínimo (6%) da receita resultante de impostos, para destinação aos gastos com cultura, nos três níveis de Poder.

Este mecanismo, uma vez adotado constitucionalmente, possibilitará o desenvolvimento planificado da cultura, gerará expectativas estáveis aos atores envolvidos no processo cultural e certamente elevará o grau de consciência do povo brasileiro.

Sala das Sessões, 20 de Fevereiro de 2001

Deputado **INALDO LEITÃO**
PSDB/PB

SGM - SECAP (7503) **Conferência de Assinaturas**

23/02/01 12:27:36 Página: 001

Tipo da Proposição: PEC

Autor da Proposição: INALDO LEITÃO E OUTROS

Data de Apresentação: 21/02/01

Ementa: Insere o § 3º no art. 215 da Constituição Federal

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	206
Não Conferem	004
Licenciados	019
Repetidas	011
Ilegíveis	000
Retiradas	000

Assinaturas Confirmadas

1	ADAUTO PEREIRA	PFL	PB
2	ADOLFO MARINHO	PSDB	CE
3	AFFONSO CAMARGO	PFL	PR
4	AGNALDO MUNIZ	PPS	RO
5	AIRTON CASCAVEL	PPS	RR
6	ALBÉRICO FILHO	PMDB	MA
7	ALBERTO FRAGA	PMDB	DF
8	ALBERTO GOLDMAN	PSDB	SP
9	ALCESTE ALMEIDA	PMDB	RR
10	ALCEU COLLARES	PDT	RS
11	ALDIR CABRAL	PFL	RJ
12	ALEX CANZIANI	PSDB	PR
13	ALEXANDRE SANTOS	PSDB	RJ
14	ALMERINDA DE CARVALHO	PFL	RJ
15	ALMIR SÁ	PPB	RR
16	ANDRÉ BENASSI	PSDB	SP
17	ANGELA GUADAGNIN	PT	SP
18	ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
19	ANTÔNIO CARLOS KONDER REIS	PFL	SC
20	ANTÔNIO JORGE	PTB	TO
21	ARMANDO ABÍLIO	PSDB	PB
22	ARNON BEZERRA	PSDB	CE
23	ARY KARA	PPB	SP

24	ÁTILA LINS	PFL	AM
25	AUGUSTO FRANCO	PSDB	SE
26	AUGUSTO NARDES	PPB	RS
27	AVENZOAR ARRUDA	PT	PB
28	B. SÁ	PSDB	PI
29	BABÁ	PT	PA
30	BISPO RODRIGUES	PL	RJ
31	BISPO WANDERVAL	PL	SP
32	BONIFÁCIO DE ANDRADA	PSDB	MG
33	CABO JÚLIO	PL	MG
34	CARLOS ALBERTO ROSADO	PFL	RN
35	CARLOS BATATA	PSDB	PE
36	CARLOS DUNGA	PTB	PB
37	CELCITA PINHEIRO	PFL	MT
38	CLEMENTINO COELHO	PPS	PE
39	CLEUBER CARNEIRO	PFL	MG
40	CLOVIS VOLPI	PSDB	SP
41	CONFÚCIO MOURA	PMDB	RO
42	CORAUCI SOBRINHO	PFL	SP
43	CORIOLANO SALES	PMDB	BA
44	DAMIÃO FELICIANO	PMDB	PB
45	DARCÍSIO PERONDI	PMDB	RS
46	DE VELASCO	PSL	SP
47	DEUSDETH PANTOJA	PFL	PA
48	DILCEU SPERAFICO	PPB	PR
49	DINO FERNANDES	PSDB	RJ
50	DIVALDO SURUAGY	PMDB	AL
51	DJALMA PAES	PSB	PE
52	DOMICIANO CABRAL	PSDB	PB
53	DR. BENEDITO DIAS	PPB	AP
54	DR. HÉLIO	PDT	SP
55	EBER SILVA	S/Part.	RJ
56	EDINHO BEZ	PMDB	SC
57	EDIR OLIVEIRA	PTB	RS
58	EDISON ANDRINO	PMDB	SC
59	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
60	EDUARDO CAMPOS	PSB	PE
61	EFRAIM MORAIS	PFL	PB
62	ENIVALDO RIBEIRO	PPB	PB
63	EUJÁCIO SIMÕES	PL	BA
64	EULER RIBEIRO	PFL	AM
65	EURÍPEDES MIRANDA	PDT	RO
66	EVANDRO MILHOMEN	PSB	AP
67	EXPEDITO JÚNIOR	PFL	RO
68	FÁTIMA PELAES	PSDB	AP

69	FÉLIX MENDONÇA	PTB	BA
70	FERNANDO CORUJA	PDT	SC
71	FERNANDO DINIZ	PMDB	MG
72	FERNANDO FERRO	PT	PE
73	FERNANDO GABEIRA	PV	RJ
74	FEU ROSA	PSDB	ES
75	FREIRE JÚNIOR	PMDB	TO
76	GEOVAN FREITAS	PMDB	GO
77	GERALDO MAGELA	PT	DF
78	GILBERTO KASSAB	PFL	SP
79	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
80	GUSTAVO FRUET	PMDB	PR
81	IARA BERNARDI	PT	SP
82	IÉDIO ROSA	PSB	RJ
83	IGOR AVELINO	PMDB	TO
84	INALDO LEITÃO	PSDB	PB
85	INOCÊNCIO OLIVEIRA	PFL	PE
86	IRIS SIMÕES	PTB	PR
87	IVAN PAIXÃO	PPS	SE
88	IVANIO GUERRA	PFL	PR
89	JAIR BOLSONARO	PPB	RJ
90	JAIRO CARNEIRO	PFL	BA
91	JOÃO CASTELO	PSDB	MA
92	JOÃO COLAÇO	PMDB	PE
93	JOÃO GRANDÃO	PT	MS
94	JOÃO HERRMANN NETO	PPS	SP
95	JOÃO MAGALHÃES	PMDB	MG
96	JOÃO PAULO	PT	SP
97	JOÃO TOTA	PPB	AC
98	JOAQUIM FRANCISCO	PFL	PE
99	JOEL DE HOLLANDA	PFL	PE
100	JORGE ALBERTO	PMDB	SE
101	JORGE BITTAR	PT	RJ
102	JOSÉ ANTONIO ALMEIDA	PSB	MA
103	JOSÉ CARLOS ALELUIA	PFL	BA
104	JOSÉ CARLOS COUTINHO	PFL	RJ
105	JOSE COIMBRA	PTB	SP
106	JOSÉ DE ABREU	PTN	SP
107	JOSÉ ÍNDIO	PMDB	SP
108	JOSÉ JANENE	PPB	PR
109	JOSÉ LOURENÇO	PMDB	BA
110	JOSÉ ROBERTO BATOCHIO	PDT	SP
111	JOSÉ THOMAZ NONÔ	PFL	AL
112	JOVAIR ARANTES	PSDB	GO
113	JUQUINHA	PSDB	GO

114	LAURA CARNEIRO	PFL	RJ
115	LÉO ALCÂNTARA	PSDB	CE
116	LINO ROSSI	PSDB	MT
117	LUCIANO CASTRO	PFL	RR
118	LUIS BARBOSA	PFL	RR
119	LUIS CARLOS HEINZE	PPB	RS
120	LUISINHO	PST	RJ
121	LUIZ ALBERTO	PT	BA
122	LUIZ ANTONIO FLEURY	PTB	SP
123	LUIZ BITTENCOURT	PMDB	GO
124	LUIZ FERNANDO	PPB	AM
125	LUIZ PIAUHYLINO	PSDB	PE
126	MANOEL SALVIANO	PSDB	CE
127	MARCELO BARBIERI	PMDB	SP
128	MÁRCIO BITTAR	PPS	AC
129	MÁRCIO MATOS	PTB	PR
130	MARCONDES GADELHA	PFL	PB
131	MARCOS CINTRA	PFL	SP
132	MARCOS LIMA	PMDB	MG
133	MARCOS ROLIM	PT	RS
134	MARIA ABADIA	PSDB	DF
135	MATTOS NASCIMENTO	PL	RJ
136	MAURILIO FERREIRA LIMA	PMDB	PE
137	MAURO BENEVIDES	PMDB	CE
138	MAX ROSENMANN	PSDB	PR
139	MEDEIROS	PL	SP
140	MENDES RIBEIRO FILHO	PMDB	RS
141	MOACIR MICHELETTO	PMDB	PR
142	MORONI TORGAN	PFL	CE
143	NAIR XAVIER LOBO	PMDB	GO
144	NEIVA MOREIRA	PDT	MA
145	NELSON MARCHEZAN	PSDB	RS
146	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
147	NEUTON LIMA	PFL	SP
148	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
149	ORLANDO FANTAZZINI	PT	SP
150	OSMÂNIO PEREIRA	PSDB	MG
151	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
152	OSVALDO BIOLCHI	PMDB	RS
153	OSVALDO REIS	PMDB	TO
154	PAULO BALTAZAR	PSB	RJ
155	PAULO BRAGA	PFL	BA
156	PAULO FEIJÓ	PSDB	RJ
157	PAULO KOBAYASHI	PSDB	SP
158	PAULO LIMA	PMDB	SP

159	PAULO MARINHO	PFL	MA
160	PAULO MOURÃO	PSDB	TO
161	PAULO OCTÁVIO	PFL	DF
162	PAULO PAIM	PT	RS
163	PEDRO CELSO	PT	DF
164	PHILEMON RODRIGUES	PL	MG
165	PINHEIRO LANDIM	PMDB	CE
166	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
167	PROFESSOR LUIZINHO	PT	SP
168	RAFAEL GUERRA	PSDB	MG
169	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
170	RENATO VIANNA	PMDB	SC
171	RENILDO LEAL	PTB	PA
172	RICARDO BARROS	PPB	PR
173	RICARDO FIUZA	PFL	PE
174	RICARDO RIQUE	PSDB	PB
175	RITA CAMATA	PMDB	ES
176	ROBÉRIO ARAÚJO	PL	RR
177	ROBERTO ARGENTA	PHS	RS
178	ROBERTO BALESTRA	PPB	GO
179	ROBERTO PESSOA	PFL	CE
180	RODRIGO MAIA	PTB	RJ
181	ROMEU QUEIROZ	PSDB	MG
182	RONALDO VASCONCELLOS	PL	MG
183	RUBENS FURLAN	PPS	SP
184	SALATIEL CARVALHO	PMDB	PE
185	SALOMÃO CRUZ	PPB	RR
186	SANTOS FILHO	PFL	PR
187	SAULO PEDROSA	PSDB	BA
188	SÉRGIO BARCELLOS	PFL	AP
189	SÉRGIO MIRANDA	PCdoB	MG
190	SÉRGIO NOVAIS	PSB	CE
191	SÉRGIO REIS	PSDB	SE
192	SEVERINO CAVALCANTI	PPB	PE
193	SIMÃO SESSIM	PPB	RJ
194	SYNVAL GUAZZELLI	PMDB	RS
195	THEMÍSTOCLES SAMPAIO	PMDB	PI
196	VALDEMAR COSTA NETO	PL	SP
197	VANESSA GRAZZIOTIN	PCdoB	AM
198	VICENTE CAROPRESO	PSDB	SC
199	VITTORIO MEDIOLI	PSDB	MG
200	WAGNER SALUSTIANO	PPB	SP
201	WALDIR PIRES	PT	BA
202	WANDERLEY MARTINS	PSB	RJ
203	WELINTON FAGUNDES	PSDB	MT

204	WELLINGTON DIAS	PT	PI
205	YEDA CRUSIUS	PSDB	RS
206	ZENALDO COUTINHO	PSDB	PA

Assinaturas que Não Conferem

1	DR. HELENO	PSDB	RJ
2	JURANDIL JUAREZ	PMDB	AP
3	REMI TRINTA	PST	MA
4	ROBSON TUMA	PFL	SP

Assinaturas de Deputados(as) Licenciados(as)

1	ADEMIR LUCAS	PSDB	MG
2	ALBÉRICO CORDEIRO	PTB	AL
3	ALMEIDA DE JESUS	PL	CE
4	ANTONIO CARLOS BISCAIA	PT	RJ
5	ANTÔNIO GERALDO	PFL	PE
6	AROLDO CEDRAZ	PFL	BA
7	CAIO RIELA	PTB	RS
8	CELSO GIGLIO	PTB	SP
9	CELSO JACOB	PDT	RJ
10	DARCI COELHO	PFL	TO
11	EDUARDO PAES	PTB	RJ
12	GESSIVALDO ISAIAS	PMDB	PI
13	JORGE COSTA	PMDB	PA
14	JOSÉ MELO	PFL	AM
15	LUIZ SALOMÃO	PDT	RJ
16	MARCELO DÉDA	PT	SE
17	PEDRO WILSON	PT	GO
18	RICARDO NORONHA	PMDB	DF
19	SÉRGIO GUERRA	PSDB	PE

Assinaturas Repetidas

1	ALBERTO FRAGA	PMDB	DF
2	ALEX CANZIANI	PSDB	PR
3	CABO JÚLIO	PL	MG
4	CARLOS ALBERTO ROSADO	PFL	RN
5	EULER RIBEIRO	PFL	AM
6	FERNANDO GABEIRA	PV	RJ
7	INALDO LEITÃO	PSDB	PB
8	IVANIO GUERRA	PFL	PR
9	LINO ROSSI	PSDB	MT
10	NELSON MARCHEZAN	PSDB	RS
11	NELSON MARCHEZAN	PSDB	RS

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Seção de Registro e Controle e de Análise de Proposições

Ofício n.º 23 / 2001

Brasília, 23 de fevereiro de 2001.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição do Sr. Deputado INALDO LEITÃO E OUTROS, que "**Insere o § 3º no art. 215 da Constituição Federal**", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

206 assinaturas confirmadas;
004 assinaturas não confirmadas;
019 deputados licenciados;
011 assinaturas repetidas.

Atenciosamente,

CLÁUDIA NEVES C. DE SOUZA
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I
Da Educação

.....

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1° A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2° Para efeito do cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art.213.

§ 3° A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.

§ 4° Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art.208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5° O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei.

** § 5° com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

.....

Seção II
Da Cultura

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1° O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2° A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1° O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2° Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3° A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4° Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5° Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

.....

.....

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 427, DE 2001
(DO SR.REGIS CAVALCANTE E OUTROS)

Dispõe sobre as despesas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na proteção, preservação, manutenção e divulgação de bens e valores culturais.

(APENSE-SE À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 324, DE 2001)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do §3° do art.60 da Constituição da República, promulgam a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Artigo Único. Insira-se o seguinte § 3° no art. 215 da Constituição Federal:

"Art.215.....
.....
§3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, cinco por cento da receita resultante da cobrança de impostos, compreendida e proveniente de transferências, para a proteção, a preservação, a manutenção e a divulgação de bens e valores culturais."

JUSTIFICATIVA

Dispõe o texto constitucional que são competências comuns à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, entre outras:

a) Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos (art.23, III), e

b) impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte de outros bens de valor histórico, artístico e cultural (art.23, IV).

Mais adiante, o mesmo texto prescreve que o Estado - e, portanto, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios - garantirá a todos o acesso às contas da cultura nacional (art. 215), listando, ainda, no artigo seguinte os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural brasileiro, estatuindo, ainda, no & 1º do mencionado artigo que:

"O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação."

A leitura só desses dispositivos já demonstra que nosso constituinte demonstrou sensibilidade e preocupação frente aos bens que compõem o patrimônio cultural da gente brasileira, definindo, com minúcias, como e por quem seriam defendidos e preservados.

Nada mais correto. Nada mais necessário.

Claro que preocupações da espécie não vêm de hoje. No Governo Vargas, na já distante década de 40, surgiu a primeira manifestação no sentido de se dar organicidade a essa preservação de bens culturais de todo um magnífico processo civilizatório. Criou-se o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, daí surgindo as primeiras providências de caráter oficial para impedir fosse destruído pelo tempo, pelo uso ou pelo simples mas terrível vandalismo cevado pela ignorância um patrimônio que, quando revelado, causou assombro mundo afora.

As dificuldades de então, não apenas as referentes a recursos mas, sobretudo, de transportes e comunicação, poderiam ter impedido, como, de fato, impediram, que a ação do SPHAN mais se aprofundasse e se estendesse por todo o território nacional. Por isso que, à época, as primeiras grandes revelações surgiram

com o barroco mineiro e toda aquela imensa coleção de obras de arte e arquitetura que geraram estudos, teses, acadêmicas, álbuns fotográficos, exposições. Mas tudo, ainda. Restrito àqueles centros urbanos que poderiam enfrentar custos, dificuldades de preservação, transportes e o mais, razão por que ficou quase que tudo resumido a São Paulo e Rio de Janeiro.

E junto com essas revelações de entusiasmo e orgulho outras mais sombrias que desnudaram uma comercialização aberrante daqueles valores artísticos, com a destruição mesma de altares inteiros, templos, imagens, vestuários. Um livro daquela época, o " A Madona de Cedro" de Antônio Callado diz bem desse tráfico cultural, com o que foram transferidos, para outros países, bens que pertenciam e continuam pertencendo, de fato e de direito, ao povo brasileiro.

De alguma forma, o trabalho pioneiro do Serviço de Patrimônio e, depois, de outras agências estaduais e municipais, conseguiram como que despertar a consciência de toda uma geração e das gerações seguintes no sentido de que esses bens, materiais e imateriais, fossem devidamente preservados, ou exclusivamente pelo poder público, ou por entidades não governamentais, ou em parceria com o empresariado. O importante era e é sua manutenção, preservação e como não poderia deixar de ser, sua divulgação.

Daí que foi possível à Nação descobrir outras tantas maravilhas. O barroco nordestino, em especial da Bahia, Sergipe, Paraíba e Pernambuco; o casario colonial de Oeiras, no Piauí, da antiga capital de Goiás; as carrancas do rio São Francisco; o mundo colonial de Penedo, nas Alagoas; as igrejas e as vilas construídas por Anchieta, no litoral capixaba, e ainda no século XVI; as Missões, no Rio Grande do Sul, os fabulosos sambaquis em sítios arqueológicos no litoral de Santa Catarina, enfim, uma imensa riqueza entregue ao abandono e aos cuidados de quem, no mais das vezes, sequer poderia dimensionar seu valor histórico e artístico.

Neste particular, é de nossa obrigação, portanto, reconhecer que em nada estamos inovando. E o fazemos, sobretudo, em homenagem a todos os que, com abnegação e mesmo com sacrifícios pessoais, lutaram e seguem lutando para que esse rico patrimônio cultural não se perca, não se aliene.

Mas cada um dos Senhores Parlamentares pode acrescentar uma experiência pessoal, no ter encontrado em sua terra natal aquele tempo inteiramente desfigurado, senão em ruínas, diante da falta de verba, seja da paróquia local, seja do bispado provincial, seja do poder público local, para impedir que isso acontecesse. E não só igrejas e outras obras de arte. A Gruta de Maquiné, para nos prendermos apenas a um exemplo, somente com a construção de Brasília e, por isso mesmo, com o aumento do fluxo de visitantes na área, é que foi organizada no sentido de dar condições para uma visitação regular e segura, mas, sobretudo, para impedir que seguisse sendo dilapidada por todos os que, visitando-a, levavam pedaços de estalactites como "souvenir" daquela visita.

A partir dessa linha de raciocínio é que nos ocorreu a necessidade de inserir no texto constitucional não a obrigatoriedade de preservação e divulgação

desse todo patrimônio, o que já existe, mas, sim, a do empenho de verbas bastantes a que isso venha a ocorrer com eficiência e eficácia.

E neste sentido que venho submeter esta Emenda ao texto Constitucional à Considerações dos Senhores Parlamentares.

Sala da Sessões, em 11 de outubro de 2001.

REGIS CAVALCANTE
Deputado Federal - PPS/AL

SGM - SECAP (7503) **Conferência de Assinaturas**

16/10/01 12:45:18 Página: 001

Tipo da Proposição: PEC

Autor da Proposição: REGIS CAVALCANTE E OUTROS

Data de Apresentação: 11/10/01

Ementa: Dispõe sobre as despesas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na proteção, preservação, manutenção e divulgação de bens e valores culturais.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	194
Não Conferem	003
Fora do Exercício	002
Repetidas	000
Ilegíveis	000
Retiradas	000

Assinaturas Confirmadas

1	ADÃO PRETTO	PT	RS
2	AFFONSO CAMARGO	PSDB	PR
3	AGNALDO MUNIZ	PPS	RO
4	AGNELO QUEIROZ	PCdoB	DF
5	AIRTON CASCAVEL	PPS	RR
6	AIRTON DIPP	PDT	RS

7	ALBERTO FRAGA	PMDB	DF
8	ALBERTO GOLDMAN	PSDB	SP
9	ALCESTE ALMEIDA	PL	RR
10	ALCEU COLLARES	PDT	RS
11	ALCIONE ATHAYDE	PSB	RJ
12	ALDIR CABRAL	PFL	RJ
13	ALDO ARANTES	PCdoB	GO
14	ALDO REBELO	PCdoB	SP
15	ALEXANDRE CARDOSO	PSB	RJ
16	ALMERINDA DE CARVALHO	PPB	RJ
17	ANA CATARINA	PMDB	RN
18	ANA CORSO	PT	RS
19	ANGELA GUADAGNIN	PT	SP
20	ANTONIO CAMBRAIA	PSDB	CE
21	ANTONIO FEIJÃO	PSDB	AP
22	ARNALDO FARIA DE SÁ	PTB	SP
23	AUGUSTO FARIAS	PPB	AL
24	AUGUSTO FRANCO	PSDB	SE
25	AVENZOAR ARRUDA	PT	PB
26	B. SÁ	PSDB	PI
27	BABÁ	PT	PA
28	BARBOSA NETO	PMDB	GO
29	BENITO GAMA	PMDB	BA
30	BISPO WANDERVAL	PL	SP
31	CABO JÚLIO	PST	MG
32	CARLITO MERSS	PT	SC
33	CARLOS DUNGA	PTB	PB
34	CARLOS MOSCONI	PSDB	MG
35	CARLOS SANTANA	PT	RJ
36	CELSO RUSSOMANNO	PPB	SP
37	CEZAR SCHIRMER	PMDB	RS
38	CLEMENTINO COELHO	PPS	PE
39	CLOVIS VOLPI	PV	SP
40	DARCÍSIO PERONDI	PMDB	RS
41	DE VELASCO	PSL	SP
42	DIVALDO SURUAGY	PST	AL
43	DJALMA PAES	PSB	PE
44	DOMICIANO CABRAL	PSDB	PB
45	DR. HÉLIO	PDT	SP
46	DR. ROSINHA	PT	PR
47	EDINHO BEZ	PMDB	SC
48	EDIR OLIVEIRA	PTB	RS
49	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
50	EFRAIM MORAIS	PFL	PB
51	ELCIONE BARBALHO	PMDB	PA

52	EMERSON KAPAZ	PPS	SP
53	ESTHER GROSSI	PT	RS
54	EURÍPEDES MIRANDA	PDT	RO
55	EVANDRO MILHOMEN	PSB	AP
56	FERNANDO CORUJA	PDT	SC
57	FERNANDO FERRO	PT	PE
58	FERNANDO GABEIRA	PT	RJ
59	FERNANDO ZUPPO	PSDC	SP
60	FEU ROSA	PSDB	ES
61	FIORAVANTE	PT	RS
62	GERALDO MAGELA	PT	DF
63	GERSON GABRIELLI	PFL	BA
64	GERSON PERES	PPB	PA
65	GILMAR MACHADO	PT	MG
66	GIVALDO CARIMBÃO	PSB	AL
67	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
68	GUSTAVO FRUET	PMDB	PR
69	HAROLDO BEZERRA	PSDB	PA
70	HAROLDO LIMA	PCdoB	BA
71	HELENILDO RIBEIRO	PSDB	AL
72	HÉLIO COSTA	PMDB	MG
73	HENRIQUE FONTANA	PT	RS
74	HERÁCLITO FORTES	PFL	PI
75	IÉDIO ROSA	PFL	RJ
76	INÁCIO ARRUDA	PCdoB	CE
77	IVAN PAIXÃO	PPS	SE
78	IVAN VALENTE	PT	SP
79	JAIME MARTINS	PFL	MG
80	JAIR BOLSONARO	PPB	RJ
81	JANDIRA FEGHALI	PCdoB	RJ
82	JAQUES WAGNER	PT	BA
83	JOÃO COSER	PT	ES
84	JOÃO EDUARDO DADO	PMDB	SP
85	JOÃO GRANDÃO	PT	MS
86	JOÃO HERRMANN NETO	PPS	SP
87	JOÃO PAULO	PT	SP
88	JOAQUIM FRANCISCO	PFL	PE
89	JORGE ALBERTO	PMDB	SE
90	JORGE BITTAR	PT	RJ
91	JOSÉ ANTONIO ALMEIDA	PSB	MA
92	JOSÉ CARLOS ELIAS	PTB	ES
93	JOSÉ DIRCEU	PT	SP
94	JOSÉ LOURENÇO	PMDB	BA
95	JOSÉ PIMENTEL	PT	CE
96	JOSÉ ROBERTO BATOCHIO	PDT	SP

97	JOSÉ TELES	PSDB	SE
98	KINCAS MATTOS	PSB	SP
99	LAURA CARNEIRO	PFL	RJ
100	LEUR LOMANTO	PMDB	BA
101	LINCOLN PORTELA	PSL	MG
102	LUCI CHOINACKI	PT	SC
103	LUCIANO BIVAR	PSL	PE
104	LUCIANO PIZZATTO	PFL	PR
105	LUCIANO ZICA	PT	SP
106	LUISINHO	PPB	RJ
107	LUIZ ALBERTO	PT	BA
108	LUIZ ANTONIO FLEURY	PTB	SP
109	LUIZ BITTENCOURT	PMDB	GO
110	LUIZ CARLOS HAULY	PSDB	PR
111	LUIZ DANTAS	PTB	AL
112	LUIZ EDUARDO GREENHALGH	PT	SP
113	LUIZ MOREIRA	PFL	BA
114	LUIZ SÉRGIO	PT	RJ
115	LUIZA ERUNDINA	PSB	SP
116	MAGNO MALTA	PL	ES
117	MANOEL VITÓRIO	PT	MS
118	MARÇAL FILHO	PMDB	MS
119	MÁRCIO BITTAR	PPS	AC
120	MÁRCIO MATOS	PTB	PR
121	MARCOS AFONSO	PT	AC
122	MARCOS LIMA	PMDB	MG
123	MARCOS ROLIM	PT	RS
124	MARIA DO CARMO LARA	PT	MG
125	MEDEIROS	PL	SP
126	MILTON TEMER	PT	RJ
127	MIRIAM REID	PSB	RJ
128	MOACIR MICHELETTO	PMDB	PR
129	MORONI TORGAN	PFL	CE
130	NAIR XAVIER LOBO	PMDB	GO
131	NEIVA MOREIRA	PDT	MA
132	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
133	NELSON PELLEGRINO	PT	BA
134	NEUTON LIMA	PFL	SP
135	NICE LOBÃO	PFL	MA
136	NICIAS RIBEIRO	PSDB	PA
137	NILMÁRIO MIRANDA	PT	MG
138	NILSON MOURÃO	PT	AC
139	NORBERTO TEIXEIRA	PMDB	GO
140	OLAVO CALHEIROS	PMDB	AL
141	OLIMPIO PIRES	PDT	MG
142	ORLANDO DESCONSI	PT	RS

143	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
144	OSVALDO REIS	PMDB	TO
145	PADRE ROQUE	PT	PR
146	PASTOR AMARILDO	PPB	TO
147	PAULO BALTAZAR	PSB	RJ
148	PAULO DELGADO	PT	MG
149	PAULO MAGALHÃES	PFL	BA
150	PAULO MOURÃO	PSDB	TO
151	PAULO PAIM	PT	RS
152	PEDRO CELSO	PT	DF
153	PEDRO EUGÊNIO	PT	PE
154	PEDRO FERNANDES	PFL	MA
155	PEDRO VALADARES	PSB	SE
156	PIMENTEL GOMES	PPS	CE
157	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
158	PROFESSOR LUIZINHO	PT	SP
159	RAFAEL GUERRA	PSDB	MG
160	REGIS CAVALCANTE	PPS	AL
161	RENATO VIANNA	PMDB	SC
162	RICARDO FERRAÇO	PPS	ES
163	RICARDO FIUZA	PPB	PE
164	RICARTE DE FREITAS	PSDB	MT
165	RITA CAMATA	PMDB	ES
166	ROBÉRIO ARAÚJO	PL	RR
167	ROBERTO ARGENTA	PHS	RS
168	ROLAND LAVIGNE	PMDB	BA
169	RONALDO CAIADO	PFL	GO
170	RONALDO VASCONCELLOS	PL	MG
171	RUBENS BUENO	PPS	PR
172	RUBENS FURLAN	PPS	SP
173	SALOMÃO CRUZ	PFL	RR
174	SÉRGIO BARROS	PSDB	AC
175	SÉRGIO MIRANDA	PCdoB	MG
176	SÉRGIO NOVAIS	PSB	CE
177	SÉRGIO REIS	PTB	SE
178	SEVERINO CAVALCANTI	PPB	PE
179	SILVIO TORRES	PSDB	SP
180	SIMÃO SESSIM	PPB	RJ
181	SOCORRO GOMES	PCdoB	PA
182	TÂNIA SOARES	PCdoB	SE
183	TELMA DE SOUZA	PT	SP
184	THEMÍSTOCLES SAMPAIO	PMDB	PI
185	TILDEN SANTIAGO	PT	MG
186	URSICINO QUEIROZ	PFL	BA
187	VANESSA GRAZZIOTIN	PCdoB	AM
188	VIRGÍLIO GUIMARÃES	PT	MG

189	VIVALDO BARBOSA	PDT	RJ
190	WALDIR PIRES	PT	BA
191	WALTER PINHEIRO	PT	BA
192	WELLINGTON DIAS	PT	PI
193	WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
194	ZILA BEZERRA	PTB	AC

Assinaturas que Não Conferem

1	EZIDIO PINHEIRO	PSB	RS
2	JURANDIL JUAREZ	PMDB	AP
3	LÚCIA VÂNIA	PSDB	GO

Assinaturas de Deputados(as) fora do Exercício

1	JOSÉ COIMBRA	PTB	SP
2	SALOMÃO GURGEL	PDT	RN

Ofício n.º 187 / 2001

Brasília, 16 de outubro de 2001.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição do Sr. Deputado REGIS CAVALCANTE E OUTROS, que **"Dispõe sobre as despesas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na proteção, preservação, manutenção e divulgação de bens e valores culturais"**, contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

194 assinaturas confirmadas;
3 assinaturas não confirmadas;
2 deputados licenciados.

Atenciosamente,

CLÁUDIA NEVES C. DE SOUZA
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO II
DA UNIÃO

.....

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1° No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2° A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3° Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4° A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção VIII
Do Processo Legislativo

.....

Subseção II
Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

.....

Seção II
Da Cultura

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1° O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2° A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1° O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2° Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3° A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4° Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5° Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

.....

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

A proposta de emenda constitucional nº 324, de 2001, que tem como primeiro signatário o ilustre Deputado INALDO LEITÃO, pretende incluir parágrafo no art. 215 da Constituição Federal para determinar a aplicação, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de no mínimo seis por cento da

receita resultante de impostos na produção, preservação, manutenção e conhecimento de bens e valores culturais.

Na justificação apresentada, que traz dados sobre a insignificância dos recursos investidos em cultura hoje no País, explica-se que o objetivo da proposta seria o de criar mecanismo semelhante ao instituído para a educação, de modo a possibilitar o desenvolvimento planificado da cultura, gerar expectativas estáveis aos atores envolvidos no processo cultural e elevar o grau de consciência do povo brasileiro.

Em apenso encontra-se a Proposta de Emenda à Constituição nº 427, de 2001, de propósitos bastante assemelhados aos da anterior, mas dela se distinguindo especialmente pela parcela da receita resultante de impostos a ser aplicada pelo Poder Público em bens e valores culturais: cinco por cento da receita, diferentemente dos "nunca menos de seis por cento" previstos na de nº 324/2001.

A matéria vem ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para exame de admissibilidade, nos termos do art. 202, *caput*, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As propostas de emenda à Constituição em foco atendem aos pressupostos do art. 60, § 4º, do texto constitucional, não se vislumbrando em suas disposições qualquer tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Verifica-se, examinando os autos do processo, que ambas foram apresentadas pelo número mínimo exigido constitucionalmente para a iniciativa, contando a de nº 324/2001 com duzentas e seis assinaturas válidas e a de nº 427/2001, com cento e noventa e quatro.

Do ponto de vista da técnica legislativa, observa-se, nos dois textos, a inexistência de cláusula expressa de vigência, como exigido pelo art. 8º da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/2001, bem como a ausência da notação "NR" ao final dos dispositivos que se propõem alterar, como prescrito pelo art. 12, III, letra d, da mesma Lei Complementar. Tais problemas, contudo, hão de ser resolvidos pela comissão especial que se constituir para examiná-las quanto ao mérito, encarregada, regimentalmente, de sua redação final.

Tudo isto posto, e não estando o País sob vigência de estado de sítio, estado de defesa ou intervenção federal, nosso voto é no sentido da admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituicão de nºs 324 e 427, ambas de 2001.

Sala da Comissão, em 23-05-2003.

Deputado ZENALDO COUTINHO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra o voto do Deputado Patrus Ananias, pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 324/2001 e da de nº 427/2001, apensada, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zenaldo Coutinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Eduardo Greenhalgh - Presidente, Patrus Ananias e Juíza Denise Frossard - Vice-Presidentes, Alceu Collares, Aloysio Nunes Ferreira, André de Paula, André Zacharow, Antonio Carlos Biscaia, Antônio

Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Bosco Costa, Darci Coelho, Edmar Moreira, Edna Macedo, Ibrahim Abi-Ackel, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, João Paulo Gomes da Silva, José Divino, José Eduardo Cardozo, José Ivo Sartori, José Roberto Arruda, Júlio Delgado, Marcelo Ortiz, Maurício Quintella Lessa, Maurício Rands, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Paulo Magalhães, Paulo Pimenta, Professor Luizinho, Roberto Magalhães, Rubinelli, Wilson Santiago, Bernardo Ariston, Cezar Schirmer, Coriolano Sales, Dilceu Sperafico, Fátima Bezerra, Fernando de Fabinho, Gonzaga Patriota, Mauro Benevides, Paulo Afonso, Paulo Rocha, Ricardo Barros, Ricarte de Freitas, Rogério Teófilo e Zelinda Novaes.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2003

Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH
Presidente

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

Encontra-se em tramitação na Casa a Proposta de Emenda à Constituição n.º 324, de 2001, do Senhor Deputado Inaldo Leitão e outros, que *Insere o § 3º no art. 215 da Constituição Federal*, aguardando a constituição de comissão especial para apreciação do mérito.

. Encontra-se igualmente em tramitação a Proposta de Emenda à Constituição n.º 150, de 2003, do Senhor Deputado Paulo Rocha, que *Acrescenta o Artigo 216-A à Constituição Federal, para destinação de recursos à cultura*, a respeito da qual a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciou acerca da admissibilidade da matéria, com parecer pela admissibilidade, no dia 17 de novembro de 2005.

Tendo em vista o fato de ambas as Propostas disporem sobre assunto conexo e se encontrarem no mesmo estágio de tramitação, determino, nos termos do art. 142 do Regimento Interno, a apensação da PEC n.º 150, de 2003, e sua apensada à PEC n.º 324, de 2001, para que possam ser analisadas em conjunto pela Comissão Especial a ser oportunamente constituída para a análise da matéria.

Publique-se.

Em 22/12/2005

ALDO REBELO
Presidente

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 150-A, DE 2003

(Do Sr. Paulo Rocha e outros)

Acrescenta o Art. 216-A à Constituição Federal, para destinação de recursos à cultura; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade desta e da de nº 310/2004, apensada (relator: DEP. ODAIR CUNHA).

DESPACHO:
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Proposta apensada: PEC 310/2004

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
- parecer do relator
- parecer da Comissão

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º É acrescentado o art. 216-A à Constituição Federal, com a seguinte redação:

*"**Art. 216-ª** A União aplicará anualmente nunca menos de dois por cento, os Estados e o Distrito Federal, um e meio por cento, e os Municípios, um por cento, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na preservação do patrimônio cultural brasileiro e na produção e difusão da cultura nacional.*

***§ 1º** - Dos recursos a que se refere o Caput, a União destinará vinte e cinco por cento aos Estados e ao Distrito Federal, e vinte e cinco por cento aos Municípios.*

***§ 2º** - Os critérios de rateio dos recursos destinados aos Estados, ao Distrito Federal, e aos Municípios serão definidos em lei complementar, observada a contrapartida de cada Ente. .*

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A exemplo do que já ocorre nas áreas de educação e saúde, a valorização da cultura nacional depende de um decisivo e continuado apoio governamental . Esta é também a regra no resto do mundo, ou, pelo menos, nos países em que a cultura é considerada como um valor a ser preservado e promovido

No nosso caso, em particular, o financiamento do Estado tem outra importante função, qual seja a se equalizar o acesso e democratizar os benefícios dos produtos culturais, disseminando-os entre os segmentos excluídos da sociedade.

Estas manifestações não podem ser inteiramente privatizadas, e as pessoas de baixa renda ou da periferia não podem ser simplesmente excluídas. Nem se pode admitir que a cultura seja apenas um acessório. A cultura tem que ser entendida como espaço de realização da cidadania, da superação da exclusão social e como fato econômico, capaz de atrair divisas para o país e, internamente, gerar emprego e renda.

Assim compreendida, a cultura se impõe, desde logo, no âmbito dos deveres estatais. É um espaço onde o Estado deve intervir. Mas não segundo a velha

cartilha estatizante, mas como um formulador de políticas públicas e estimulador da produção cultural

A opção para o atendimento a esta necessidade reside na vinculação de receitas - apenas tributárias, apenas de impostos - aplicando parte delas e transferindo outra para os demais Entes, possibilitando, inclusive, a adoção de programas nacionais, sob a forma de participação conjunta.

Por estas razões, espero o amplo e dicidido apoio de meus Pares.

Sala das Comissões, em 03 de setembro de 2003

Deputado Paulo Rocha
PT/PA

Deputado Gilmar Machado
PT/MG

Deputado Zezeu Ribeiro
PT/BA

Deputada FátimaBezerra
PT/RN

Proposição: PEC-150/2003

Autor: PAULO ROCHA E OUTROS

Data de Apresentação: 3/9/2003

Ementa: Acrescenta o Art. 216-A à Constituição Federal, para destinação de recursos à cultura

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:
Confirmadas:180
Não Conferem:6
Fora do Exercício:1
Repetidas:15
Ilegíveis:0
Retiradas:0

Assinaturas Confirmadas
1-ADÃO PRETTO (PT-RS)
2-AGNALDO MUNIZ (PPS-RO)
3-ALCESTE ALMEIDA (PMDB-RR)
4-ALEX CANZIANI (PTB-PR)
5-ALICE PORTUGAL (PCdoB-BA)
6-ALMEIDA DE JESUS (PL-CE)
7-ALMERINDA DE CARVALHO (PMDB-RJ)
8-ALMIR MOURA (PL-RJ)
9-ALMIR SÁ (PL-RR)
10-ANGELA GUADAGNIN (PT-SP)
11-ANIVALDO VALE (PSDB-PA)

12-ANN PONTES (PMDB-PA)
13-ANSELMO (PT-RO)
14-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)
15-ANTONIO CRUZ (PTB-MS)
16-ANTONIO JOAQUIM (PP-MA)
17-ARLINDO CHINAGLIA (PT-SP)
18-ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB-SP)
19-ARNON BEZERRA (PSDB-CE)
20-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)
21-ASSIS MIGUEL DO COUTO (PT-PR)
22-ÁTILA LINS (PPS-AM)
23-ÁTILA LIRA (PSDB-PI)
24-BABÁ (PT-PA)
25-BARBOSA NETO (PMDB-GO)
26-BISPO RODRIGUES (PL-RJ)
27-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
28-BOSCO COSTA (PSDB-SE)
29-CARLITO MERSS (PT-SC)
30-CARLOS ABICALIL (PT-MT)
31-CARLOS NADER (PFL-RJ)
32-CARLOS SANTANA (PT-RJ)
33-CARLOS WILLIAN (PSC-MG)
34-CELCITA PINHEIRO (PFL-MT)
35-CÉSAR BANDEIRA (PFL-MA)
36-CÉSAR MEDEIROS (PT-MG)
37-CHICO ALENCAR (PT-RJ)
38-CHICO DA PRINCESA (PL-PR)
39-CLEUBER CARNEIRO (PFL-MG)
40-COLOMBO (PT-PR)
41-CONFÚCIO MOURA (PMDB-RO)
42-CORIOLANO SALES (PFL-BA)
43-COSTA FERREIRA (PSC-MA)
44-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
45-DARCI COELHO (PFL-TO)
46-DARCÍSIO PERONDI (PMDB-RS)
47-DAVI ALCOLUMBRE (PDT-AP)
48-DELEY (PV-RJ)
49-DEVANIR RIBEIRO (PT-SP)
50-DR. BENEDITO DIAS (PP-AP)
51-DR. HÉLIO (PDT-SP)
52-DR. RODOLFO PEREIRA (PDT-RR)
53-DR. ROSINHA (PT-PR)
54-DRA. CLAIR (PT-PR)
55-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
56-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
57-FÁTIMA BEZERRA (PT-RN)
58-FÉLIX MENDONÇA (PTB-BA)
59-FERNANDO FERRO (PT-PE)
60-FERNANDO GABEIRA (PT-RJ)
61-GILMAR MACHADO (PT-MG)
62-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
63-HENRIQUE AFONSO (PT-AC)
64-HENRIQUE FONTANA (PT-RS)
65-HOMERO BARRETO (PTB-TO)
66-HUMBERTO MICHILES (PL-AM)
67-IARA BERNARDI (PT-SP)
68-INÁCIO ARRUDA (PCdoB-CE)
69-IRIS SIMÕES (PTB-PR)
70-IVAN RANZOLIN (PP-SC)
71-IVAN VALENTE (PT-SP)
72-JACKSON BARRETO (PTB-SE)
73-JAIME MARTINS (PL-MG)
74-JAIR BOLSONARO (PTB-RJ)
75-JAMIL MURAD (PCdoB-SP)
76-JANETE CAPIBERIBE (PSB-AP)
77-JOÃO ALFREDO (PT-CE)
78-JOÃO ALMEIDA (PSDB-BA)
79-JOÃO FONTES (PT-SE)
80-JOÃO GRANDÃO (PT-MS)
81-JOÃO MAGNO (PT-MG)
82-JOÃO MATOS (PMDB-SC)
83-JONIVAL LUCAS JUNIOR (PTB-BA)
84-JORGE BITTAR (PT-RJ)
85-JORGE BOEIRA (PT-SC)
86-JOSÉ DIVINO (PMDB-RJ)
87-JOSÉ PRIANTE (PMDB-PA)
88-JOSIAS GOMES (PT-BA)
89-JOSUÉ BENGTSON (PTB-PA)
90-JOVINO CÂNDIDO (PV-SP)
91-JÚLIO DELGADO (PPS-MG)
92-JÚNIOR BETÃO (PPS-AC)
93-KELLY MORAES (PTB-RS)
94-LEONARDO MATTOS (PV-MG)
95-LEONARDO MONTEIRO (PT-MG)
96-LEONARDO PICCIANI (PMDB-RJ)
97-LINCOLN PORTELA (PL-MG)
98-LINDBERG FARIAS (PT-RJ)
99-LOBBE NETO (PSDB-SP)
100-LUCI CHOINACKI (PT-SC)
101-LUCIANO ZICA (PT-SP)
102-LUIZ ALBERTO (PT-BA)
103-LUIZ COUTO (PT-PB)
104-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)
105-LUIZA ERUNDINA (PSB-SP)
106-LUPÉRCIO RAMOS (PPS-AM)
107-MACHADO (PFL-SE)
108-MANINHA (PT-DF)
109-MÁRCIO REINALDO MOREIRA (PP-MG)
110-MARIA DO ROSÁRIO (PT-RS)
111-MARIÂNGELA DUARTE (PT-SP)
112-MARINHA RAUPP (PMDB-RO)
113-MÁRIO ASSAD JÚNIOR (PL-MG)
114-MÁRIO NEGROMONTE (PP-BA)
115-MAURÍCIO RABELO (PL-TO)
116-MAURO PASSOS (PT-SC)
117-MIGUEL DE SOUZA (PL-RO)
118-MILTON CARDIAS (PTB-RS)
119-MILTON MONTI (PL-SP)
120-MIRIAM REID (-)
121-MORONI TORGAN (PFL-CE)
122-MURILO ZAUITH (PFL-MS)
123-MUSSA DEMES (PFL-PI)
124-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
125-NELSON PELLEGRINO (PT-BA)
126-NEYDE APARECIDA (PT-GO)
127-NICE LOBÃO (PFL-MA)
128-NILSON MOURÃO (PT-AC)
129-NILSON PINTO (PSDB-PA)
130-ODAIR (PT-MG)
131-ORLANDO DESCONSI (PT-RS)
132-ORLANDO FANTAZZINI (PT-SP)
133-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)

134-OSVALDO BIOLCHI (PMDB-RS)
135-PAES LANDIM (PFL-PI)
136-PASTOR AMARILDO (PSC-TO)
137-PASTOR FRANKEMBERGEN (PTB-RR)
138-PASTOR REINALDO (PTB-RS)
139-PATRUS ANANIAS (PT-MG)
140-PAULO BALTAZAR (PSB-RJ)
141-PAULO BAUER (PFL-SC)
142-PAULO KOBAYASHI (PSDB-SP)
143-PAULO LIMA (PMDB-SP)
144-PAULO MAGALHÃES (PFL-BA)
145-PAULO ROCHA (PT-PA)
146-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
147-PEDRO IRUJO (PFL-BA)
148-PERPÉTUA ALMEIDA (PCdoB-AC)
149-PHILEMON RODRIGUES (PTB-PB)
150-PROFESSOR LUIZINHO (PT-SP)
151-RAFAEL GUERRA (PSDB-MG)
152-RAIMUNDO SANTOS (PL-PA)
153-REGINALDO GERMANO (PFL-BA)
154-REGINALDO LOPES (PT-MG)
155-RICARDO BARROS (PP-PR)
156-ROBERTO JEFFERSON (PTB-RJ)
157-ROBERTO PESSOA (PL-CE)
158-ROGÉRIO SILVA (PPS-MT)
159-SELMA SCHONS (PT-PR)
160-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
161-SIGMARINGA SEIXAS (PT-DF)
162-SIMÃO SESSIM (PP-RJ)
163-TAKAYAMA (PMDB-PR)
164-TARCISIO ZIMMERMANN (PT-RS)
165-TELMA DE SOUZA (PT-SP)
166-TEREZINHA FERNANDES (PT-MA)
167-VALDENOR GUEDES (PP-AP)
168-VANESSA GRAZZIOTIN (PCdoB-AM)
169-VIEIRA REIS (PMDB-RJ)
170-VIGNATTI (PT-SC)
171-VIRGÍLIO GUIMARÃES (PT-MG)
172-WALTER PINHEIRO (PT-BA)
173-WASHINGTON LUIZ (PT-MA)
174-WASNY DE ROURE (PT-DF)
175-WILSON SANTOS (PSDB-MT)
176-ZÉ GERALDO (PT-PA)
177-ZÉ LIMA (PP-PA)
178-ZEQUINHA MARINHO (PSC-PA)
179-ZEZÉU RIBEIRO (PT-BA)
180-ZICO BRONZEADO (PT-AC)

Assinaturas que Não Conferem

1-DR. HELENO (PP-RJ)
2-ENIO TATICO (PTB-GO)
3-MANINHA (PT-DF)
4-MARCOS DE JESUS (PL-PE)
5-PAULO RUBEM SANTIAGO (PT-PE)
6-TATICO (PTB-DF)

Assinaturas de Deputados(as) fora do Exercício

1-LUCIANO LEITOA (-)

Assinaturas Repetidas

1-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)
2-ANTONIO CRUZ (PTB-MS)
3-DELEY (PV-RJ)
4-DR. ROSINHA (PT-PR)
5-JORGE BOEIRA (PT-SC)
6-LEONARDO MONTEIRO (PT-MG)
7-LINDBERG FARIAS (PT-RJ)
8-MARIÂNGELA DUARTE (PT-SP)
9-MAURÍCIO RABELO (PL-TO)
10-NEYDE APARECIDA (PT-GO)
11-ODAIR (PT-MG)
12-PAULO KOBAYASHI (PSDB-SP)
13-PAULO RUBEM SANTIAGO (PT-PE)
14-WALTER PINHEIRO (PT-BA)
15-ZICO BRONZEADO (PT-AC)

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Seção de Registro e Controle e de Análise de Proposições

Ofício n.º 192 / 2003

Brasília, 09 de setembro de 2003.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição do Sr. Deputado PAULO ROCHA E OUTROS, que **"Acrescenta o Art. 216-A à Constituição Federal, para destinação de recursos à cultura"**, contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

180 assinaturas confirmadas;
006 assinaturas não confirmadas;
015 assinaturas repetidas.
001 Fora do Exercício

Atenciosamente,

RUTHIER DE SOUSA SILVA
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
NESTA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção VIII
Do Processo Legislativo

.....

Subseção II
Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

.....

Seção II
Da Cultura

.....

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1° O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2° Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3° A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4° Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5° Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

Seção III
Do Desporto

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1° O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2° A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3° O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

.....

.....

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 310, DE 2004

(Dos Srs. Walter Feldman e outros)

Acrescenta § 3 º ao artigo 215 da Constituição Federal, e o artigo 90, ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

DESPACHO:
APENSE-SE ESTA À PEC-150/2003.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do artigo 60 , da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional :

Art. 1º - O artigo 215 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do § 3º , com a seguinte redação :

" Art. 215.....

" [....]

§ 3º - Para os fins do disposto neste artigo, a União destinará, anualmente, o percentual mínimo de 2% (dois por cento), das receitas originárias de impostos, ao financiamento da política nacional de apoio à cultura, nela abrangidas a preservação do patrimônio cultural brasileiro, a divulgação de bens e valores culturais , além do desenvolvimento de projetos culturais."

Art. 2º - Fica acrescentado o artigo 90, ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a seguinte redação :

" Art. 90 - No primeiro ano de vigência da norma do parágrafo terceiro, acrescentado ao artigo 215 da Constituição Federal, será de 1% (um por cento) das receitas originárias de impostos, o percentual mínimo a ser destinado , pela União, para o financiamento da política nacional de apoio à cultura, passando a 1,5% (um e meio por cento) e 2% (dois por cento), respectivamente, no segundo e terceiro anos imediatamente posteriores."

Art. 3º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

À míngua do instrumental imprescindível à concretização de seu comando, a disposição do artigo 215 da Constituição Federal queda-se, como tantas outras, quase que apenas formalmente eficaz, ou seja, confinada, parcialmente, na esfera do mero discurso.

Com efeito, para cumprir a determinação do Legislador Constituinte, expressa no invocado artigo 215 da Constituição, garantindo, a todos os brasileiros, o pleno exercício dos seus direitos culturais, entre eles o acesso às fontes da cultura nacional, além de apoiar e fomentar as manifestações culturais e a sua difusão, o Estado carece de recursos, hábeis para o financiamento das suas ações a tanto voltadas.

Na verdade, a legislação ordinária, mais especificamente, a Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com alterações posteriores, especifica qual seria a atuação estatal capaz de trazer , a norma constitucional sob comento , ao plano da realidade. Nesse sentido, instituiu o Programa Nacional de Apoio à Cultura, PRONAC , a ser financiado pelo Fundo Nacional da Cultura, FNC , constituído, inclusive, por recursos do Tesouro Nacional (Lei 8.313/1991, artigos 4º e 5º).

Analisando-se, todavia, o orçamento do Ministério da Cultura, nos últimos anos, percebe-se, claramente, que os recursos destinados ao PRONAC não se mostram suficientes para, vale repetir, assegurar o pleno, o integral exercício dos direitos culturais da nossa população, como quer a nossa Lei Maior.

Justifica-se, destarte, a proposta, ora formulada, que objetiva conferir o devido respaldo à política nacional de apoio à cultura , tornando-a viável, efetiva, ao invés de somente retratada pela nossa legislação , constitucional e ordinária.

No tocante ao preconizado artigo 90 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, visa a propiciar, à União, um prazo razoável para melhor planejar e acomodar as suas metas à nova feição que se pretende conferir à aplicação das receitas originárias da arrecadação de impostos.

Concluindo, cabe ressalvar que o financiamento, pela União, de projetos culturais dos Estados, Distrito Federal e Municípios, ao contrário do que tem sido aventado em outras propostas de emenda, concernentes à matéria, pode-se dar mediante o próprio Fundo Nacional da Cultura, FNC, para tal finalidade alterando-se e adequando-se a citada Lei 8.313/1991. Explicitando o argumento, ao invés dos preconizados repasses de verbas para Estados, Distrito Federal e Municípios, medida que implicaria na , sempre árdua, definição de critérios para a repartição de similares recursos entre as entidades beneficiárias, o custeio de projetos culturais das

mencionadas entidades poderia advir, como se disse, do FNC, em função de convênios celebrados com o PRONAC.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2004

Deputado WALTER FELDMAN

Proposição: PEC-310/2004

Autor: WALTER FELDMAN E OUTROS

Data de Apresentação: 24-08-2004

Ementa: Acrescenta § 3 º ao artigo 215 da Constituição Federal, e o artigo 90, ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:
Confirmadas:181
Não Conferem:7
Fora do Exercício:1
Repetidas:3
Ilegíveis:0
Retiradas:0
Assinaturas Confirmadas
1-ADELOR VIEIRA (PMDB-SC)
2-AFFONSO CAMARGO (PSDB-PR)
3-ALBERTO FRAGA (PTB-DF)
4-ALBERTO GOLDMAN (PSDB-SP)
5-ALCEU COLLARES (PDT-RS)
6-ALEX CANZIANI (PTB-PR)
7-ALICE PORTUGAL (PCdoB-BA)
8-ALMERINDA DE CARVALHO (PMDB-RJ)
9-ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB-SP)
10-AMAURI GASQUES (PL-SP)
11-ANDERSON ADAUTO (PL-MG)
12-ANDRÉ DE PAULA (PFL-PE)
13-ANDRÉ LUIZ (PMDB-RJ)
14-ANDRÉ ZACHAROW (PP-PR)
15-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)
16-ANN PONTES (PMDB-PA)
17-ANTONIO CAMBRAIA (PSDB-CE)
18-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)
19-ANTONIO CARLOS BISCAIA (PT-RJ)
20-ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO (PFL-BA)
21-ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB-SP)
22-ANTONIO CARLOS PANNUNZIO (PSDB-SP)
23-ANTONIO NOGUEIRA (PT-AP)

24-ARIOSTO HOLANDA (PSDB-CE)
25-AROLDO CEDRAZ (PFL-BA)
26-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)
27-ASSIS MIGUEL DO COUTO (PT-PR)
28-ÁTILA LINS (PPS-AM)
29-B. SÁ (PPS-PI)
30-BISMARCK MAIA (PSDB-CE)
31-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
32-BOSCO COSTA (PSDB-SE)
33-CABO JÚLIO (PSC-MG)
34-CARLOS ALBERTO LERÉIA (PSDB-GO)
35-CARLOS NADER (PL-RJ)
36-CARLOS SOUZA (PP-AM)
37-CELCITA PINHEIRO (PFL-MT)
38-CHICO ALENCAR (PT-RJ)
39-CLÁUDIO MAGRÃO (PPS-SP)
40-CLEUBER CARNEIRO (PFL-MG)
41-CORAUCI SOBRINHO (PFL-SP)
42-CORIOLANO SALES (PFL-BA)
43-CUSTÓDIO MATTOS (PSDB-MG)
44-DARCI COELHO (PP-TO)
45-DARCÍSIO PERONDI (PMDB-RS)
46-DAVI ALCOLUMBRE (PDT-AP)
47-DELEY (PV-RJ)
48-DILCEU SPERAFICO (PP-PR)
49-DIMAS RAMALHO (PPS-SP)
50-DOMICIANO CABRAL (PSDB-PB)
51-DR. BENEDITO DIAS (PP-AP)
52-DR. FRANCISCO GONÇALVES (PTB-MG)
53-DR. HÉLIO (PDT-SP)
54-DR. PINOTTI (PFL-SP)
55-DR. RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
56-DR. RODOLFO PEREIRA (PDT-RR)
57-DR. ROSINHA (PT-PR)
58-EDMAR MOREIRA (PL-MG)
59-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
60-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)
61-EDUARDO GOMES (PSDB-TO)
62-EDUARDO PAES (PSDB-RJ)
63-EDUARDO SCIARRA (PFL-PR)
64-ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO (PRONA-SP)
65-ELISEU PADILHA (PMDB-RS)
66-ENÉAS (PRONA-SP)
67-ENIVALDO RIBEIRO (-)
68-FÉLIX MENDONÇA (PFL-BA)
69-FERNANDO CORUJA (-)
70-FERNANDO DE FABINHO (PFL-BA)
71-FERNANDO GABEIRA (S.PART.-RJ)
72-FRANCISCO APPIO (PP-RS)

73-FRANCISCO TURRA (PP-RS)
74-GERALDO THADEU (PPS-MG)
75-GIACOBO (PL-PR)
76-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
77-GUSTAVO FRUET (PMDB-PR)
78-HAMILTON CASARA (PSB-RO)
79-HENRIQUE FONTANA (PT-RS)
80-HERMES PARCIANELLO (PMDB-PR)
81-ILDEU ARAUJO (PP-SP)
82-INALDO LEITÃO (PL-PB)
83-IRIS SIMÕES (PTB-PR)
84-JACKSON BARRETO (PTB-SE)
85-JAIME MARTINS (PL-MG)
86-JAIR BOLSONARO (PTB-RJ)
87-JOÃO ALMEIDA (PSDB-BA)
88-JOÃO BATISTA (PFL-SP)
89-JOAQUIM FRANCISCO (PTB-PE)
90-JORGE ALBERTO (PMDB-SE)
91-JOSÉ CARLOS MACHADO (PFL-SE)
92-JOSÉ LINHARES (PP-CE)
93-JOSÉ MILITÃO (PTB-MG)
94-JOSÉ MÚCIO MONTEIRO (PTB-PE)
95-JOVINO CÂNDIDO (PV-SP)
96-JUÍZA DENISE FROSSARD (S.PART.-RJ)
97-JÚLIO REDECKER (PSDB-RS)
98-JULIO SEMEGHINI (PSDB-SP)
99-JÚNIOR BETÃO (PPS-AC)
100-JURANDIR BOIA (PSB-AL)
101-JUTAHY JUNIOR (PSDB-BA)
102-LÉO ALCÂNTARA (PSDB-CE)
103-LEODEGAR TISCOSKI (PP-SC)
104-LEONARDO VILELA (PP-GO)
105-LUCIANO CASTRO (PL-RR)
106-LUIZ ALBERTO (PT-BA)
107-LUIZ ANTONIO FLEURY (PTB-SP)
108-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)
109-LUIZ CARLOS HAULY (PSDB-PR)
110-LUIZ CARREIRA (PFL-BA)
111-LUIZ COUTO (PT-PB)
112-LUIZ PIAUHYLINO (PTB-PE)
113-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)
114-MANATO (PDT-ES)
115-MARCELO ORTIZ (PV-SP)
116-MARCONDES GADELHA (PTB-PB)
117-MARCOS ABRAMO (PFL-SP)
118-MARINHA RAUPP (PMDB-RO)
119-MAURÍCIO RABELO (PL-TO)
120-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)
121-MAURO LOPES (PMDB-MG)

122-MAX ROSENMANN (PMDB-PR)
123-MEDEIROS (PL-SP)
124-MIGUEL DE SOUZA (PL-RO)
125-MILTON BARBOSA (PFL-BA)
126-MILTON CARDIAS (PTB-RS)
127-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
128-MURILO ZAUITH (PFL-MS)
129-NARCIO RODRIGUES (PSDB-MG)
130-NELSON BORNIER (PMDB-RJ)
131-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
132-NEUCIMAR FRAGA (PL-ES)
133-NEUTON LIMA (PTB-SP)
134-NEY LOPES (PFL-RN)
135-NILSON MOURÃO (PT-AC)
136-NILSON PINTO (PSDB-PA)
137-NILTON BAIANO (PP-ES)
138-ORLANDO DESCONSI (PT-RS)
139-OSMÂNIO PEREIRA (PTB-MG)
140-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)
141-OSÓRIO ADRIANO (PFL-DF)
142-PASTOR FRANKEMBERGEN (PTB-RR)
143-PASTOR PEDRO RIBEIRO (PMDB-CE)
144-PASTOR REINALDO (PTB-RS)
145-PAUDERNEY AVELINO (PFL-AM)
146-PAULO KOBAYASHI (PSDB-SP)
147-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
148-PEDRO CORRÊA (PP-PE)
149-PHILEMON RODRIGUES (PTB-PB)
150-POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)
151-PROFESSOR IRAPUAN TEIXEIRA (PP-SP)
152-PROFESSORA RAQUEL TEIXEIRA (PSDB-GO)
153-RAFAEL GUERRA (PSDB-MG)
154-REGINALDO LOPES (PT-MG)
155-RENATO CASAGRANDE (PSB-ES)
156-RICARDO BARROS (PP-PR)
157-ROBERTO GOUVEIA (PT-SP)
158-ROBERTO PESSOA (-)
159-ROGÉRIO TEÓFILO (PPS-AL)
160-ROMEL ANIZIO (PP-MG)
161-ROMEU QUEIROZ (PTB-MG)
162-RONALDO CAIADO (PFL-GO)
163-RONALDO DIMAS (PSDB-TO)
164-ROSE DE FREITAS (PMDB-ES)
165-RUBINELLI (PT-SP)
166-SARNEY FILHO (PV-MA)
167-SEBASTIÃO MADEIRA (-)
168-SÉRGIO MIRANDA (PCdoB-MG)
169-SILAS BRASILEIRO (PMDB-MG)
170-SIMÃO SESSIM (PP-RJ)

171-THELMA DE OLIVEIRA (PSDB-MT)
172-VICENTINHO (PT-SP)
173-VITTORIO MEDIOLI (PSDB-MG)
174-WALTER FELDMAN (PSDB-SP)
175-WELINTON FAGUNDES (-)
176-YEDA CRUSIUS (PSDB-RS)
177-ZÉ LIMA (PP-PA)
178-ZENALDO COUTINHO (PSDB-PA)
179-ZICO BRONZEADO (PT-AC)
180-ZONTA (PP-SC)
181-ZULAIÊ COBRA (PSDB-SP)

Assinaturas que Não Conferem

1-CARLOS SAMPAIO (PSDB-SP)
2-COLBERT MARTINS (PPS-BA)
3-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
4-FRANCISCO DORNELLES (PP-RJ)
5-GONZAGA MOTA (PSDB-CE)
6-MICHEL TEMER (PMDB-SP)
7-ROBSON TUMA (PFL-SP)

Assinaturas de Deputados(as) fora do Exercício

1-ROBERTO BALESTRA (-)

Assinaturas Repetidas

1-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)
2-ZULAIÊ COBRA (PSDB-SP)

Seção de Registro e Controle e de Análise de Proposições

Ofício nº 124/2004

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição do Senhor Deputado Walter Feldman e outros, que "Acrescenta §3 º ao artigo 215 da Constituição Federal, e o artigo 90, ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. ", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de :

181	Assinaturas confirmadas
07	assinaturas não confirmadas;

01 assinatura de deputado fora do exercício;
03 assinaturas repetidas.

Atenciosamente,

RUTHIER DE SOUSA SILVA
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

Capítulo III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

.....

Seção II
Da Cultura

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1° O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2° Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3° A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4° Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5° Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6° É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

** § 6°, caput, acrescido pela Emenda Constitucional n° 42, de 19/12/2003.*

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional n° 42, de 19/12/2003.*

II - serviço da dívida;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional n° 42, de 19/12/2003.*

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional n° 42, de 19/12/2003.*

.....

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

.....

Art. 90. O prazo previsto no caput do art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica prorrogado até 31 de dezembro de 2007.

** Artigo, caput acrescido pela Emenda Constitucional n° 42, de 19/12/2003.*

§ 1° Fica prorrogada, até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei n° 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações.

** § 1° acrescido pela Emenda Constitucional n° 42, de 19/12/2003.*

§ 2° Até a data referida no caput deste artigo, a alíquota da contribuição de que trata o art.84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será de trinta e oito centésimos por cento.

** § 2° acrescido pela Emenda Constitucional n° 42, de 19/12/2003.*

Art. 91. A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal o montante definido em lei complementar, de acordo com critérios, prazos e condições nela determinados, podendo considerar as exportações para o exterior de produtos primários e semi-elaborados, a relação entre as exportações e as importações, os créditos decorrentes de aquisições

destinadas ao ativo permanente e a efetiva manutenção e aproveitamento do crédito do imposto a que se refere o art.155, § 2º, X, a.

** Artigo, caput acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 1º Do montante de recursos que cabe a cada Estado, setenta e cinco por cento pertencem ao próprio Estado, e vinte e cinco por cento, aos seus Municípios, distribuídos segundo os critérios a que se refere o art.158, parágrafo único, da Constituição.

** § 1º acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 2º A entrega de recursos prevista neste artigo perdurará, conforme definido em lei complementar, até que o imposto a que se refere o art.155, II, tenha o produto de sua arrecadação destinado predominantemente, em proporção não inferior a oitenta por cento, ao Estado onde ocorrer o consumo das mercadorias, bens ou serviços.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 3º Enquanto não for editada a lei complementar de que trata o caput, em substituição ao sistema de entrega de recursos nele previsto, permanecerá vigente o sistema de entrega de recursos previsto no art.31 e Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, com a redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26 de dezembro de 2002.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 4º Os Estados e o Distrito Federal deverão apresentar à União, nos termos das instruções baixadas pelo Ministério da Fazenda, as informações relativas ao imposto de que trata o art.155, II, declaradas pelos contribuintes que realizarem operações ou prestações com destino ao exterior.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

.....

.....

LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DO FUNDO NACIONAL DA CULTURA - FNC

Art. 4º Fica ratificado o Fundo de Promoção Cultural, criado pela Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, que passará a denominar-se Fundo Nacional da Cultura - FNC, com o objetivo de captar e destinar recursos para projetos culturais compatíveis com as finalidades do PRONAC e de:

I - estimular a distribuição regional eqüitativa dos recursos a serem aplicados na execução de projetos culturais e artísticos;

II - favorecer a visão interestadual, estimulando projetos que explorem propostas culturais conjuntas, de enfoque regional;

III - apoiar projetos dotados de conteúdo cultural que enfatizem o aperfeiçoamento profissional e artístico dos recursos humanos na área da cultura, a criatividade e a diversidade cultural brasileira;

IV - contribuir para a preservação e proteção do patrimônio cultural e histórico brasileiro;

V - favorecer projetos que atendam às necessidades da produção cultural e aos interesses da coletividade, aí considerados os níveis qualitativos e quantitativos de atendimentos às demandas culturais existentes, o caráter multiplicador dos projetos através de seus aspectos sócio-culturais e a priorização de projetos em áreas artísticas e culturais com menos possibilidade de desenvolvimento com recursos próprios.

§ 1° O FNC será administrado pelo Ministério da Cultura e gerido por seu titular, para cumprimento do Programa de Trabalho Anual, segundo os princípios estabelecidos nos arts. 1° e 3°.

** § 1° com redação dada pela Lei n° 9.874, de 23/11/1999.*

§ 2° Os recursos do FNC somente serão aplicados em projetos culturais após aprovados, com parecer do órgão técnico competente, pelo Ministro de Estado da Cultura.

** § 2° com redação dada pela Lei n° 9.874, de 23/11/1999.*

§ 3° Os projetos aprovados serão acompanhados e avaliados tecnicamente pelas entidades supervisionadas, cabendo a execução financeira à SEC/PR.

§ 4° Sempre que necessário, as entidades supervisionadas utilizarão peritos para análise e parecer sobre os projetos, permitida a indenização de despesas com o deslocamento, quando houver, e respectivos pro labore e ajuda de custos, conforme ficar definido no regulamento.

§ 5° O Secretário da Cultura da Presidência da República designará a unidade da estrutura básica da SEC/PR que funcionará como secretaria executiva do FNC.

§ 6° Os recursos do FNC não poderão ser utilizados para despesas de manutenção administrativa do Ministério da Cultura, exceto para a aquisição ou locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento das finalidades do Fundo.

** § 6° com redação dada pela Lei n° 9.874, de 23/11/1999.*

§ 7° Ao término do projeto, a SEC/PR efetuará uma avaliação final de forma a verificar a fiel aplicação dos recursos, observando as normas e procedimentos a serem definidos no regulamento desta Lei, bem como a legislação em vigor.

§ 8° As instituições públicas ou privadas recebedoras de recursos do FNC e executoras de projetos culturais, cuja avaliação final não for aprovada pela SEC/PR, nos termos do parágrafo anterior, ficarão inabilitadas pelo prazo de três anos ao recebimento de novos recursos, ou enquanto a SEC/PR não proceder a reavaliação do parecer inicial.

Art. 5° O FNC é um fundo de natureza contábil, com prazo indeterminado de duração, que funcionará sob as formas de apoio a fundo perdido ou de empréstimos reembolsáveis, conforme estabelecer o regulamento, e constituído dos seguintes recursos:

I - recursos do Tesouro Nacional;

II - doações, nos termos da legislação vigente;

III - legados;

IV - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

V - saldo não utilizados na execução dos projetos a que se referem o Capítulo IV e o presente Capítulo desta Lei;

VI - devolução de recursos de projetos previstos no Capítulo IV e no presente Capítulo desta Lei, e não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa;

VII - um por cento da arrecadação dos Fundos de Investimentos Regionais, a que se refere a Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, obedecida na aplicação a respectiva origem geográfica regional;

VIII - três por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios;

** Inciso VIII com redação dada pela Lei nº 9.999, de 30/08/2000.*

IX - reembolso das operações de empréstimo realizadas através do Fundo, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

X - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

XI - conversão da dívida externa com entidades e órgãos estrangeiros, unicamente mediante doações, no limite a ser fixado pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, observadas as normas e procedimentos do Banco Central do Brasil;

XII - saldos de exercícios anteriores;

XIII - recursos de outras fontes.

Art. 6º O FNC financiará até oitenta por cento do custo total de cada projeto, mediante comprovação, por parte do proponente, ainda que pessoa jurídica de direito público, da circunstância de dispor do montante remanescente ou estar habilitado à obtenção do respectivo financiamento, através de outra fonte devidamente identificada, exceto quanto aos recursos com destinação especificada na origem.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Poderão ser considerados, para efeito de totalização do valor restante, bens e serviços oferecidos pelo proponente para implementação do projeto, a serem devidamente avaliados pela SEC/PR.

.....

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O objeto da PEC n.º 150, de 2003, de autoria do Deputado Paulo Rocha e outros, é acrescentar o art. 216-A à Constituição Federal, no sentido de destinar recursos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios à cultura.

Determina que a União aplicará anualmente nunca menos de dois por cento da receita resultante de impostos na preservação do patrimônio cultural brasileiro e na produção e difusão da cultura nacional. Desses recursos, União destinará vinte e cinco por cento aos Estados e ao Distrito Federal, e vinte e cinco por cento aos Municípios. Os critérios de rateio dos recursos destinados aos Estados, ao Distrito Federal, e aos Municípios serão definidos em lei complementar, observada a contrapartida de cada ente.

Estabelece, também, que os Estados e o Distrito Federal aplicarão, por ano, o mínimo de dois por cento, e os Municípios, um por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na preservação do patrimônio cultural brasileiro e na produção e difusão da cultura nacional.

Os autores, na justificação, consideram que "a exemplo do que já ocorre nas áreas de educação e saúde, a valorização da cultura nacional depende de um decisivo e continuado apoio governamental", tal como ocorre nos países em que "a cultura é considerada como um valor a ser preservado e promovido".

À PEC n.º 150, de 2003, encontra-se apensada a PEC n.º 310, de 2004, do Deputado Walter Feldman e outros, que objetiva acrescentar o § 3º ao artigo 215 da Constituição Federal, e o artigo 90, ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Determina que a União destinará, anualmente, o percentual mínimo de 2% (dois por cento) das receitas originárias de impostos, ao financiamento da política nacional de apoio à cultura, nela abrangidas a preservação do patrimônio cultural brasileiro, a divulgação de bens e valores culturais, além do desenvolvimento de projetos culturais.

Pelo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no primeiro ano de vigência da norma mencionada, o percentual mínimo a ser destinado pela União para o financiamento da política nacional de apoio à cultura será de 1% (um por cento) das receitas originárias de impostos, passando a 1,5% (um e meio por cento) e 2% (dois por cento), respectivamente, no segundo e terceiro anos imediatamente posteriores.

Os autores consideram necessária a designação específica de receita para tornar efetiva a determinação do Legislador Constituinte, expressa no *invocado artigo 215 da Constituição, garantindo, a todos os brasileiros, o pleno* exercício dos seus direitos culturais, entre eles o acesso às fontes da cultura nacional, além de apoiar e fomentar as manifestações culturais e a sua difusão.

À *Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania cabe* apreciar as propostas em exame apenas sob o aspecto da admissibilidade conforme determina a alínea *b*, inciso IV, art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

As propostas de emenda à Constituição em exame atendem aos requisitos constitucionais do § 4.º, do art. 60, do texto constitucional, não se vislumbrando em suas disposições nenhuma tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Não se verificam, também, quaisquer incompatibilidades entre as alterações que se pretende fazer e os demais princípios e normas fundamentais que alicerçam a Constituição vigente.

Além disto, não está o País sob estado de sítio, estado de defesa e nem intervenção federal (§ 1.º, do art. 60, da CF).

A matéria tratada nas propostas não foram objeto de nenhuma outra que tenha sido rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não se aplicando, portanto, o impedimento de que trata o § 5.º, do art. 60, do texto constitucional.

A exigência de subscrição por no mínimo um terço do total de membros da Casa (inciso I, do art. 60, da CF) foi observada, contando a PEC n.º 150, de 2003, e a PEC n.º 310, de 2004, respectivamente, com 180 e 181 assinaturas válidas.

A técnica legislativa e a redação empregadas observam os preceitos da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Observo, por oportuno, a existência da PEC n.º 324, de 2001, e da PEC nº 427, de 2001, apensadas, versando sobre a mesma matéria, cuja admissibilidade foi aprovada por esta Comissão em agosto de 2003.

Isto posto, nosso voto é no sentido da admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição de nºs 150, de 2003, e 310, de 2004.

Sala da Comissão, em 30 de março de 2005.

Deputado Odair Cunha
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 150/2003 e da de nº 310/2004, apensada, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Odair Cunha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Carlos Biscaia - Presidente, Roberto Magalhães - Vice-Presidente, Almir Moura, Antonio Carlos Magalhães Neto, Benedito de Lira, Bosco Costa, Cezar Schirmer, Darci Coelho, Edmar Moreira, Edna Macedo, Gonzaga Patriota, Inaldo Leitão, Ivan Ranzolin, João Almeida, João Leão, João Paulo Cunha, José Divino, José Eduardo Cardozo, José Roberto Arruda, Juíza Denise Frossard, Jutahy Junior, Luiz Carlos Santos, Marcelo Ortiz, Maria Lúcia Cardoso, Maurício Rands, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Osmar Serraglio, Paulo Afonso, Professor Luizinho, Reginaldo Germano, Robson Tuma, Sandra Rosado, Sérgio Miranda, Vicente Arruda, Wagner Lago, Zulaiê Cobra, Alex Canziani, Almeida de Jesus, André de Paula, Aníbal Gomes, Ann Pontes, Celso Russomanno, Coriolano Sales, Fernando Coruja, Isaías Silvestre, Jaime Martins, José Pimentel, Léo Alcântara, Luciano Zica, Luiz Alberto, Luiz Couto, Mauro Benevides, Neucimar Fraga, Pauderney Avelino, Pedro Irujo e Ricardo Barros.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2005.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Presidente

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 324-A, DE 2001

(Apensas as PEC nº 427, de 2001; nº 150, de 2003 e 310, de 2004)

Insere o § 3º no art. 215 da Constituição Federal.

Autores: Deputado **INALDO LEITÃO** e outros
Relator: Deputado **JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA**

I - RELATÓRIO

A presente Proposta de Emenda à Constituição, de autoria do Deputado Inaldo Leitão, objetiva instituir a obrigatoriedade de aplicação anual, de nunca menos de 6% (seis por cento) da receita de impostos, em favor da produção, preservação, manutenção e o conhecimento de bens e valores culturais.

Para o autor da referida proposta, na área cultural, ***"os investimentos públicos são insignificantes em todos os recantos. Um país que não investe em cultura será sempre um país pobre, sem memória e sem vida. Não existe***". E prossegue em sua justificação: ***"Pretende esta Proposta de Emenda à Constituição criar mecanismo semelhante ao instituído para a educação (CF, art. 212), fortalecendo a intervenção do Poder Público nos objetivos da produção, da preservação, da manutenção e do conhecimento dos bens e valores culturais, através do estabelecimento de um percentual mínimo (6%) da receita resultante de impostos, para destinação aos gastos com cultura, nos três níveis de Poder".***

A proposição foi apresentada em 21 de fevereiro de 2001 e encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). A ela foram posteriormente apensadas as seguintes proposições similares, que também vinculam recursos orçamentários para a cultura, a saber:

- **Proposta de Emenda Constitucional nº 427, de 2001**, de autoria do Deputado Regis Cavalcante, que *"dispõe sobre as despesas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na proteção, preservação, manutenção e divulgação de bens e valores culturais"*.

- **Proposta de Emenda Constitucional nº 150, de 2003**, de autoria dos Deputados Paulo Rocha, Gilmar Machado, Zezéu Ribeiro e Fátima Bezerra, que *"acrescenta o art. 216-A à Constituição Federal, para destinação de recursos à cultura"*.

- **Proposta de Emenda Constitucional nº 310, de 2004**, de autoria do Deputado Fábio Feldmann, que *"acrescenta § 3º ao artigo 215 da Constituição Federal, e o artigo 90, ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias"*.

No âmbito da CCJC, o relator da matéria, Deputado Zenaldo Coutinho concluiu pela admissibilidade da PEC e seus apensos, tendo sido aprovado seu parecer, contra o voto do Deputado Patrus Ananias.

Nos termos do art. 202, § 2º, combinado com o art. 33, § 1º do Regimento Interno desta Casa, foi criada Comissão Especial destinada a proferir parecer a esta PEC. Em 08 de abril de 2009, instalou-se a referida Comissão, quando deu-se a eleição para o cargo de Presidente, tendo sido eleito o Deputado Marcelo Almeida (PMDB-PR).

Na reunião ordinária do dia 15 de abril, procedeu-se a eleição dos demais cargos da Comissão Especial, tendo sido eleitos, respectivamente, para os cargos de 1º Vice-Presidente, 2º Vice-Presidente e 3º Vice-Presidente, os Deputados Zezéu Ribeiro (PT-BA), Guilherme Campos (DEM-SP) e Professora Raquel Teixeira (PSDB-GO). Nessa sessão, foi também

escolhido para a relatoria o Deputado José Fernando Aparecido de Oliveira (PV-MG) .

O prazo regimental de dez sessões ordinárias para apresentação de emendas à proposta de emenda constitucional foi aberto em 13 de abril passado. Esgotado esse prazo, não foram oferecidas emendas à Comissão Especial.

Como Relator dessa Comissão e, face ao consenso em torno da matéria e como forma de agilizar os trabalhos, acertamos, perante os demais membros, de realizar apenas uma audiência pública, em que seriam convidados o atual Ministro de Estado da Cultura – Sr. Juca Ferreira e dirigentes de algumas entidades representativas do meio cultural. Nesse sentido, por requerimento apresentado pelo Deputado Marcelo Almeida (PMDB-PR), a Comissão acatou a decisão para a realização de reunião de Audiência Pública.

Na Audiência Pública, realizada no dia 17 de junho deste ano, compareceram os seguintes convidados:

- **Sr. Juca Ferreira**, Ministro de Estado da Cultura;
- **Sr. Daniel Santana**, Secretário de Cultura do Acre e Presidente do Fórum Nacional de Dirigentes e Secretários Estaduais de Cultura ;
- **Sra. Jandira Feghali**, Secretária de Cultura do Município do Rio de Janeiro e Presidente do Fórum Nacional dos Secretários de Cultura das Capitais e
- **Sr. Ângelo Osvaldo de Araújo Santos**, Prefeito da Cidade de Ouro Preto-MG e Presidente da Associação Brasileira de Cidades Históricas.

Todos os convidados foram unânimes ao manifestar sua plena concordância com o objeto das PECs em tramitação. O próprio Ministro da Cultura, Sr. Juca Ferreira, disse, enfaticamente, que durante muito tempo, em

nosso País, a cultura era vista como um mero adereço, algo supérfluo e privilégio de poucos- a *"cereja do bolo"*, para usar uma expressão popular, em meio a outras ditas prioridades nacionais: a educação, a saúde, o emprego, etc. Hoje, a cultura constitui um direito fundamental do cidadão. O Estado não produz cultura, mas tem a obrigação de criar condições mínimas para o acesso aos bens culturais a todos os brasileiros.

Ressaltou, também, que, a exemplo da educação, a cultura constitui, hoje, uma política de Estado e não apenas de governo. Investir em cultura, segundo ele, não é apenas alocar recursos para a realização de eventos e efemérides. Hoje, a cultura constitui um setor fundamental para o desenvolvimento econômico do Brasil. Citando dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), o Ministro disse que cada real investido em cultura representa 5% do emprego formal do País.

O Ministro enfatizou ainda que a aprovação da matéria irá fortalecer o Sistema Nacional de Cultura ao proporcionar uma gestão cultural compartilhada entre os entes federativos.

O Secretário de Cultura do Acre e atual Presidente do Fórum Nacional de Dirigentes e Secretários Estaduais de Cultura- Sr. Daniel Santana, considera que a matéria em discussão (recursos para a cultura) é o "carro-chefe" para a consolidação de uma política cultural para o País. Sem a sua aprovação, as demais matérias legislativas em tramitação nessa Casa se tornam inócuas, pois todas elas exigem recursos financeiros para sua implementação. Ele citou, por exemplo, o Plano Nacional de Cultura que, uma vez aprovado pelo Congresso Nacional, exigirá um aporte significativo de recursos para que ele saia do papel e se torne realidade em todo o País.

O Sr. Daniel Santana lembrou que a ausência de órgãos gestores de cultura em grande parte dos municípios brasileiros tem inviabilizado a construção de uma política pública de cultura em nível nacional. A aprovação da PEC ao determinar a aplicação mínima de recursos orçamentários para a cultura nos Municípios poderá corrigir tal distorção administrativa.

A Sra. Jandira Feghali, Secretária de Cultura do Município do Rio de Janeiro e Presidente do Fórum Nacional dos Secretários de Cultura das Capitais, ressaltou que, hoje, a cultura assume um papel central na contemporaneidade, mas que, no Brasil, muito ainda precisa ser feito para superar a desigualdade no acesso às fontes da cultura nacional, ao conhecimento e à informação. Se a cultura constitui um direito social, por que não se estabelecer dotações mínimas orçamentárias por parte da União, Estados e Municípios que possibilitem, na prática, o alcance da plena cidadania cultural a todos os brasileiros? – indagou a Secretária de Cultura do Município do Rio de Janeiro.

Por fim, a Sra. Jandira Feghali elogiou a iniciativa dos parlamentares autores das PECs, pois elas rompem com o paradigma neoliberal que vê a cultura sujeita apenas às leis de mercado e ao marketing empresarial. Segundo ela, a aprovação das PECs, ora em discussão, representa a retomada do papel do Estado brasileiro na formulação de uma política pública de cultura, democrática e cidadã.

O Sr. Ângelo Oswaldo, Prefeito da Cidade de Ouro Preto-MG e Presidente da Associação Brasileira de Cidades Históricas, declarou que, durante muito tempo, no Brasil, predominou uma visão parnasiana da cultura. O mundo da cultura era reduto das belas-artes, da poesia e da erudição, povoado de intelectuais, artistas e acadêmicos, sem nenhum comprometimento com a realidade social do país. Hoje, passou a vigorar uma concepção modernista de cultura. Ela passou a ser encarada como política de Estado, imputando ao Poder Público o delineamento de ações e programas que favoreçam o acesso de todos aos bens, valores e expressões artísticas de nossa diversidade cultural.

Como prefeito de uma cidade histórica que é declarada pela UNESCO Patrimônio Cultural da Humanidade desde 1980, o Sr. Ângelo Oswaldo salientou que é preciso investir mais na preservação de nosso rico patrimônio histórico. A aprovação das PECs possibilitará uma maior destinação de recursos para os municípios, dotando-os de condições efetivas para a preservação de seu acervo histórico-cultural. É preciso também lembrar que investir recursos nas

cidades históricas brasileiras é garantir o desenvolvimento econômico do País, uma vez que essas cidades possuem, através de seus monumentos, sítios históricos, museus, centros culturais, um potencial fantástico a ser explorado pelo turismo sustentável.

Após a apresentação dos expositores convidados pela Comissão Especial, fizeram uso da palavra os Deputados Marcelo Almeida (PMDB-PR), presidente dessa Comissão, Paulo Rocha (PT-PA), um dos autores da PEC nº 150, de 2003, Luiz Sérgio (T-RJ). Todos foram unânimes em manifestar apoio às proposições em discussão. Ao final dos trabalhos, o Sr. Jefferson Soma, músico paulista, representando a associação *Teia Cultural*, entregou a essa relatoria um abaixo-assinado, contendo assinatura de diversos artistas e músicos em apoio às proposições legislativas em tramitação. Tal fato demonstra que o interesse em torno da matéria em discussão é de toda sociedade e não apenas dos gestores públicos, especialistas e técnicos do setor.

Esta Relatoria agradece enfaticamente os depoimentos, contribuições e subsídios dessa Audiência Pública, que possibilitaram melhor avaliar a oportunidade e relevância da matéria.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A cultura é o substrato de toda sociedade humana. Não se pode pensar na humanidade sem pensar na cultura. De fato, o homem é um animal de múltiplas dimensões, que se fundem em duas grandes vertentes interdependentes: a biológica e a cultural.

Se afirmamos que o homem é um ser cultural, com potencial criativo para a realização de inúmeras coisas, a cultura passa a assumir um papel instituinte na formação de sua própria identidade pessoal, capaz de elevar sua auto-estima e, por conseguinte, de humanizar as relações sociais. Enfim, a cultura

pode e deve contribuir para o aprimoramento das pessoas e das sociedades. Como bem afirmou FARIA & GARCIA, ***"a arte tem o papel de tornar o mundo digno de ser vivido, reencantando-o, tornando-o um lugar não apenas de luta pela sobrevivência cotidiana, mas um lugar de imaginação criadora, de sonho e de utopia".*** [1]

Deve-se ressaltar, também, que a dimensão cultural perpassa todos os aspectos da vida humana, sendo elemento básico no plano civilizatório na medida em que possui conteúdos práticos tais como o de desenvolver, no indivíduo, mecanismos de leitura e interpretação do mundo, permitindo a cada um criar modos próprios de ajustamento às diversas dimensões da vida em sociedade. Além disso, a cultura incorpora elementos simbólico-constitutivos que fundamentam a subjetividade natural de nossas interpretações do mundo, o sentimento de pertencimento a grupos sociais e o reconhecimento do outro como semelhante e diverso ao mesmo tempo, abrindo espaços para interação e cooperação social.

Essas considerações antropológicas são essenciais para entendermos por que o legislador constituinte brasileiro, ao tratar da cultura na Constituição Federal de 1988 (arts. 215 e 216), afirmou, sabiamente, que o patrimônio cultural brasileiro compreende ***"os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira".*** É, portanto, dever constitucional do Estado prover os meios necessários à preservação, proteção e divulgação de nosso patrimônio histórico, bem como dar acesso a todos os brasileiros aos bens e valores de nossa rica diversidade cultural.

Assim, nossa Carta Magna consagrou o princípio da Cidadania Cultural, expresso no art. 215, *caput*, onde os direitos culturais são compreendidos como direitos humanos fundamentais e imprescindíveis ao exercício da plena cidadania. A Cultura foi elevada à categoria de direito humano

[1] FARIA, Hamilton e GARCIA, Pedro. *Arte e identidade cultural na construção de um mundo solidário*. São Paulo: Instituto Polis, 2002, p. 58

fundamental, no ordenamento constitucional advindo com a Constituição Federal de 1988, a exemplo da educação, da saúde, do trabalho, da moradia e do lazer.

Se é dever constitucional do Estado prover os meios necessários para que o acesso à cultura se constitua num direito social de todo cidadão brasileiro, muito ainda precisa ser feito para a efetivação desse direito. Diferentemente da educação e da saúde, a cultura não dispõe de quaisquer mecanismos que vinculem obrigatoriamente recursos para o pleno desenvolvimento das ações governamentais no âmbito do Ministério da Cultura (MinC).

Por outro lado, a realidade socioeconômica do País mostra, ainda em pleno séc. XXI, uma situação de exclusão social de amplos setores da sociedade. Vivemos uma situação paradoxal: por força de nossa formação histórica, somos um país marcado por forte diversidade cultural, mas muitos brasileiros não têm acesso aos bens e valores de nosso rico patrimônio cultural.

Os números da cultura, evidenciados no *Anuário de Estatísticas Culturais* [2] do MinC, revelam o seguinte quadro desalentador:

- 90% dos municípios brasileiros não contam sequer com uma sala de cinema;

- Pouco mais de 5% dos brasileiros já visitaram um museu;

- 10% dos 5.564 municípios não possuem bibliotecas;

- A média de leitura no país é de 1,8 livros por ano, o que revela o baixo índice de leitura ente os brasileiros;

- Apenas 4% dos municípios possuem algum órgão gestor para a área cultural, o que bem demonstra a baixa institucionalização da cultura nesses entes federativos.

[2] MINISTÉRIO DA CULTURA (MinC). *Cultura em números*: anuário de Estatísticas Culturais. Brasília: MinC, 2009.

Além da baixa oferta de serviços e equipamentos culturais que ensejaria o exercício da cidadania a um maior número de brasileiros, a distribuição desses serviços se dá de forma concentrada em alguns estados da federação, aumentando a desigualdade social entre as regiões do País.

Assim, outro aspecto de fundamental importância nesse contexto é que nosso país apresenta índices regionais de acesso aos bens culturais bastante heterogêneos e socialmente injustos, com uma expressiva concentração do mercado da cultura nas unidades da federação economicamente mais desenvolvidas. Estratégias governamentais de enfrentamento dessa situação adversa – que representa um desafio à democratização do acesso aos bens e serviços culturais, exigem, invariavelmente, políticas públicas compensatórias de cultura continuadas e consistentes no tempo, o que requer um horizonte planejável a longo prazo e, consequentemente, previsão de fontes de financiamento seguras e estáveis que somente o Estado pode proporcionar. Além disso, o nível de recursos públicos atuais alocados para investimentos em cultura no país são insuficientes para atender às demandas por incentivo na área (demanda maior que a oferta), restringindo o efeito econômico multiplicador das atividades culturais às regiões onde esse mercado se encontra consolidado.

Apesar de dispormos de dois importantes dispositivos legais de incentivo à cultura em nosso País, as Leis Rouanet e a do audiovisual não são suficientes para atender as demandas culturais de um Brasil de dimensões continentais e forte diversidade regional. Além do que a constituição de uma política pública de cultura, como pretende o atual Governo Lula, não pode se basear apenas nos recursos advindos da renúncia fiscal. Há que se pensar em dotação orçamentária que viabilize a construção de uma política cultural consentânea com o Brasil que queremos para as atuais e futuras gerações de brasileiros.

Todos entendem serem necessárias as propostas de emenda constitucional apresentadas nesta Comissão. Posto isso, desejo ressaltar, ainda, que considero as PECs objeto deste Parecer como de suma importância no atual contexto sociocultural brasileiro.

A aprovação das PECs possibilitará a efetivação do **Plano Nacional de Cultura (PNC)**, ora em tramitação nessa Casa Legislativa (PL nº 6.835, de 2006). O **PNC** prevê uma série de ações e metas para a construção de uma política pública de cultura, em que muitas delas necessitam de aportes financeiros para a sua implementação. O **PNC** remete aos Estados, Municípios e Distrito Federal a elaboração de seus respectivos planos estaduais e municipais, após dois anos de promulgação do Plano, em nível federal.

As PECs contribuem para a consolidação do papel institucional do Ministério da Cultura (MinC) no âmbito do governo federal como principal gestor das políticas culturais. Essa pasta ministerial tem sido contemplada com menos de 1% por cento no orçamento da União nos últimos anos e sofrido os impactos dos contingenciamentos por ocasião da execução orçamentária, apesar dos esforços do atual governo de ampliar os recursos para o setor.

Nos últimos decênios, a cultura ganhou um papel de destaque na nova ordem internacional, marcada pela globalização. Para a pesquisadora Lia Calabre, ***"a cultura hoje, em termos mundiais, é um dos elementos da pauta das políticas públicas"*** [3] . Prova disso é a Convenção Mundial para a Proteção e a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, da UNESCO, de 2005, ratificada pelo governo brasileiro em 2006, através do Decreto-Legislativo nº 485/06.

Outros documentos internacionais, a exemplo da **AGENDA 21 DA CULTURA**[4], aprovada no Fórum Universal das Culturas- Barcelona 2004, colocam a cultura como importante elemento para o desenvolvimento socioeconômico e sugerem aos governos dos estados e nações que ***"...é preciso***

[3] CALABRE, Lia. *1º Seminário Políticas Culturais:* um campo de estudo. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa/MinC, 2006, p. 19.

[4] A AGENDA 21 DA CULTURA é um documento orientador das políticas públicas de cultura e como contribuição para o desenvolvimento cultural da humanidade, tendo sido aprovado em Barcelona no âmbito do Fórum Universal das Culturas e pelo Brasil no IV Fórum de Autoridades Locais de Porto Alegre para a Inclusão Social.

trabalhar para atribuir um mínimo de 1% do orçamento nacional para a cultura" (Título II- Compromissos- art. 50 da Agenda 21).

Se a cultura vem ganhando destaque no cenário internacional, no Brasil, ainda predomina uma visão simplista e equivocada da questão cultural.

> ***"No rol das políticas governamentais, tampouco nos discursos e ações programáticas dos diferentes partidos políticos, a cultura não tem sido prioridade, nem se constituído uma política pública de estado. Tem-se, de modo geral, uma compreensão distorcida e equivocada da problemática cultural do País. Acredita-se que a população brasileira possui outras necessidades mais prementes que precisam ser urgentemente atendidas, em detrimento da cultura. (...) Os gestores públicos, técnicos especialistas e os "burocratas de plantão" se esquecem, no entanto, do papel transformador da cultura no desenvolvimento econômico do País e de seu potencial de inclusão dos setores menos favorecidos da sociedade. Não podemos esquecer que a tão pretendida inclusão social como meta do atual governo se dá também pela via da cultura e não tão-somente com benefícios assistencialistas".***[5]

Historicamente, os orçamentos da união, dos estados e dos municípios têm se caracterizado por destinar parcos recursos a esse importante segmento, inviabilizando, muitas vezes, que se cumpram os dispositivos constitucionais que garantem o acesso às fontes da cultura nacional a todos os brasileiros.

Segundo o Presidente desta Comissão Especial- Deputado Marcelo Almeida (PMDB-PR), atualmente, o orçamento da cultura representa 0,5% das receitas federais, somando cerca de 1,3 bilhão. Se essa PEC for aprovada, o percentual de vinculação será de 2%, o que obrigaria a União a destinar cerca de 5,3 bilhões para o setor. Ele salienta que haverá por parte da equipe econômica do governo uma certa resistência a vincular-se recursos para a cultura e que é preciso, após a aprovação das PECs na Comissão, desenvolver

uma estratégia de convencimento dos Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento (Guido Mantega e Paulo Bernardo, respectivamente) sobre a importância da matéria para o desenvolvimento socioeconômico do País.

É preciso, pois, que os gestores públicos, sobretudo os economistas, compreendam que não haverá a tão propalada melhoria da qualidade de vida da população brasileira, se não se investir maciçamente em cultura nos próximos anos, pois a exclusão social como marca de nossa sociedade é também de ordem cultural, onde muitos brasileiros, em pleno século XXI, nunca adentraram uma sala de cinema, nunca visitaram uma exposição em museus e, pelo seu baixo nível de escolaridade, não incorporaram ainda a leitura como prática social.

Não resta dúvida de que o modelo de incentivo à cultura até hoje utilizado no Brasil constitui evidente avanço na conscientização da importância desse setor para o desenvolvimento social e, por que não dizer, econômico do País. Antes das leis de incentivo à cultura, os artistas brasileiros em todas as modalidades de manifestação cultural, eram deixados à mercê da sorte, por mais talentosos que fossem (e o problema no Brasil nunca foi escassez de talento). Ainda mais grave, precisavam competir sem qualquer estrutura material de apoio com produções estrangeiras que já chegavam embarcadas em suportes econômicos de escala planetária. A partir da criação do Ministério da Cultura, no entanto, esse cenário começou a mudar.

Não obstante, precisamos ter coragem para reconhecer que, apesar dos inegáveis avanços, o atual modelo de investimento governamental na Cultura esgotou-se e agora precisa ser urgentemente revisto. Baseado quase que exclusivamente em renúncia fiscal por meio de incentivos para que as empresas patrocinem projetos culturais, esse modelo é concentrador e errático. Em primeiro lugar, não há como prever se haverá compatibilidade entre os cronogramas correspondentes às necessidades de financiamento dos eventos culturais e as conveniências fiscais das empresas. Pelo contrário, o mais provável é que isso

[5] FERNANDES, J. Ricardo Oriá. A Cultura no ordenamento constitucional brasileiro: impactos e perspectivas. In: CONSULTORIA LEGISLATIVA. *Ensaios sobre impactos da Constituição Federal*

não aconteça, caso em que a cultura fica atrelada aos caprichos das flutuações econômicas. Em segundo lugar, e talvez ainda mais importante para um país de dimensões continentais como o Brasil, é evidente que os incentivos à cultura somente acontecerão (ou pelo menos acontecerão de uma forma excessivamente concentrada) nas regiões mais economicamente pujantes.

O modelo que se quer criar com a aprovação da presente PEC resolve simultaneamente os dois problemas. Ao realizar os gastos correspondentes ao limite mínimo imposto, os governos de todos os entes da federação, por não estarem vinculados às sazonalidades de mercado, tenderão a respeitar as circunstâncias do cenário cultural, suprindo-lhe de recursos justamente no momento em que eles são necessários. O momento do projeto cultural, e não mais os departamentos de contabilidade das empresas, é que passarão a ser a prioridade principal na definição da execução orçamentária. Além disso, torna-se possível a efetiva e definitiva democratização do acesso à cultura, na medida em que os recursos públicos deverão ser utilizados indistintamente em todo o território nacional, independentemente das condições econômicas locais.

Estamos cientes, é claro, dos argumentos daqueles que não concordam com vinculações de recursos de impostos. Basicamente, costuma-se dizer que a vinculação retira do gestor a liberdade para aplicar os recursos da forma como entender mais conveniente. Poderíamos elaborar sobre essa tese longamente e, afinal, demonstrar todos os pontos em que ela é falha, mas, por uma questão pragmática, vamo-nos ater somente aos pontos principais.

É importante lembrar que este parecer trata de uma Proposta de Emenda à Constituição que, uma vez aprovada na Comissão Especial, será votada em dois turnos na Câmara dos Deputados e outros dois turnos no Senado Federal. Dado o rito tão complexo da proposição, não pode subsistir qualquer dúvida, mesmo nos espíritos mais teimosos, de que a vontade da sociedade brasileira, expressa pela maioria absoluta de seus representantes nas duas Casas do Congresso Nacional, foi manifestada de forma inequívoca.

de 1988 na sociedade brasileira. Brasília: Edições Câmara dos Deputados, 2008, p. 217.

Foi isso o que aconteceu quando o legislador constituinte aprovou a vinculação dos recursos para a educação, o mesmo tendo ocorrido quando da aprovação da Emenda Nº 29, de 2000, que garantiu recursos mínimos para as ações e serviços públicos de saúde. Ora, a razão de existir dos gestores públicos é justamente utilizar os recursos recolhidos por meio dos impostos para atender aos anseios manifestados pela sociedade. Assim sendo, sua liberdade não foi limitada pela vinculação. Ele pode decidir discricionariamente onde os recursos serão aplicados, desde que a vontade expressa do povo seja acima de tudo respeitada. Nesse ponto, defender que o gestor tenha a prerrogativa de realizar destinações alternativas dos recursos corresponde a contrariar a vontade popular, com o que não podemos concordar.

Além disso, devemos considerar também o impacto relativo da presente proposição. Não estamos falando de um grande redirecionamento na gestão dos recursos públicos, como aconteceu por exemplo, depois da aprovação da Lei de Responsabilidade Fiscal. Os percentuais previstos para a vinculação são, na melhor das hipóteses, marginais para os orçamentos de cada ente da federação, embora para o setor cultural representem a diferença entre a vida e a morte de muitos projetos que ainda aguardam a definição do Congresso Nacional.

Numa análise das propostas de emenda constitucional apresentadas, consideramos que a de nº 150, de 2003, é a mais exequível, uma vez que determina que a União aplicará anualmente nunca menos de **2% (dois por cento)**, os Estados e o Distrito Federal, **1,5 (um e meio por cento)** e os Municípios, **1% (um por cento)**, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na preservação do patrimônio cultural brasileiro e na produção e difusão da cultura nacional. As demais exorbitam no percentual a ser vinculado, além do que a PEC nº 150, de 2003, estabelece uma participação dos demais entes federativos (estados, municípios e distrito federal) na aplicação de recursos para a cultura em seus respectivos orçamentos. Fortalece-se, assim, o pacto federativo ao delegar aos estados, municípios e distrito federal, a co-responsabilidade pela gestão da cultura.

Sabemos que os níveis de aplicação de recursos públicos dos diversos entes federativos na cultura estão longe de serem homogêneos, apresentando variações acentuadas, inclusive entre as diferentes expressões culturais, para não se falar nas oscilações dos investimentos no tempo. Com a vinculação de receitas para a cultura nos três níveis federativos, conforme proposto pela PEC nº 150/2003, o desenvolvimento da economia da cultura tornar-se-á mais consistente, organizado e seguro, com perspectivas de maior integração institucional, regional e setorial com outros segmentos econômicos correlatos tanto do lado da demanda como da oferta. Ou seja, com essa estabilidade de aporte de recursos públicos nos três entes federativos poder-se-á desenvolver uma matriz de produção e consumo em bases mais sólidas e promissoras, com maior estímulo inclusive para o setor privado a partir de uma sinalização inequívoca da ampliação do consumo de bens e serviços culturais no longo prazo.

Objetivando corrigir algumas distorções de ordem técnico-legislativa e constitucional, resolvemos apresentar um substitutivo que contemplasse a idéia central de todas as propostas- o aumento de recursos orçamentários para a cultura, além de incluir aspectos importantes que garantam de pronto a aplicação dessa norma constitucional.

A vinculação propriamente dita é efetivada pela inclusão do art. 216-A que, além de instituir os percentuais permanentes aplicáveis à União (2%), aos Estados (1,5%), ao Distrito Federal (1,5%) e aos Municípios (1%), prevê um repasse de vinte por cento do montante que a União deve aplicar aos Estados e Distrito Federal e trinta por cento aos Municípios, segundo critérios de rateio que devem ser definidos em lei complementar. Até que tal lei complementar entre em vigor, foi acrescentada uma disposição transitória que remete os critérios de rateio aos percentuais aplicáveis dos Fundos de Participação dos Estados e Municípios.

Feita a vinculação, é preciso alterar uma série de dispositivos, de modo a manter intacta a sistematização do texto constitucional. Assim sendo, propomos a alteração da redação dos arts. 34., inciso VII, alínea

"e"; 35, inciso III; 160, parágrafo único; e 167, inciso IV. Esta última, a mais importante, trata da vedação instituída na Constituição à vinculação da receita de impostos, razão pela qual sua alteração é imprescindível.

Por fim, gostaria de agradecer ao Partido Verde minha indicação como membro titular da Comissão Especial e à presidência dessa mesma comissão, na pessoa do Deputado Marcelo Almeida, que me designou para a relatoria dessa PEC. A elaboração desse parecer se constituiu numa oportunidade ímpar para resgatar a figura do meu Pai e homem público- **o Dr. José Aparecido de Oliveira.** Foi ele o responsável pelo esforço inicial de institucionalização das políticas culturais no Brasil. Quando de sua indicação como primeiro Ministro de Estado da Cultura- feita pelo saudoso Tancredo Neves, em 1985, o ministro Aparecido deu continuidade ao trabalho de outros importantes nomes da área- Gustavo Capanema, nos anos 1930/1940 e Aloísio Magalhães, nas décadas de 1970/1980.

Como filho atento, cresci aprendendo com o modo de ver o mundo do ministro José Aparecido. Segundo ele, ***"se a educação é o corpo de um país, a cultura é sua alma".*** Nesse pensamento, o ministro pioneiro construiu, em meio a resistência dos que eram contrários à criação do MinC, importantes avanços institucionais pautados por um trabalho conjunto entre os poderes Executivo e Legislativo.

Tenho plena convicção que a aprovação dessas PECs nessa Casa Legislativa constitui um momento importante de nossa história recente. Ela se compara em relevância à própria fundação do Ministério da Cultura. A partir dela, a cultura contará com destinações orçamentárias, a exemplo do que já ocorre com a educação e a saúde.

Diante do exposto, e considerando o grande mérito cultural das iniciativas legislativas em apreço, votamos pela aprovação das Propostas de Emenda à Constituição nº 324, de 2001; nº 427, de 2001; nº 150, de 2003 e nº 310, de 2004, de autoria, respectivamente, dos eminentes Deputados Inaldo

Leitão, Regis Cavalcante, Paulo Rocha e Fábio Feldmann, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de junho de 2009.

Deputado **JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA**
Relator

SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 324-A, DE 2001

(Apensas as PEC nº 427, de 2001; nº 150, de 2003 e 310, de 2004)

Altera a redação da alínea "e", inciso II do art. 34, inciso III do art. 35, parágrafo único do art. 160, inciso IV do art. 167 e acrescenta o art. 216-A da Constituição Federal para incluir a determinação de aplicação mínima de recursos por parte da União, dos Estados, do Distrito Federal na preservação do patrimônio cultural brasileiro e na produção e difusão da cultura nacional.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao Texto Constitucional:

Art. 1º O art. 34., inciso VII, alínea "e" passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34. .....

.....

VII - .....

e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, nas ações e serviços públicos de saúde **e na preservação do patrimônio cultural brasileiro e na produção e difusão da cultura nacional.**

Art. 2º O art. 35., inciso III, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35. .....

.....

III – não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal da manutenção e desenvolvimento do ensino, nas ações e serviços públicos de saúde **e na**

preservação do patrimônio cultural brasileiro e na produção e difusão da cultura nacional.

Art. 3º O art. 160, parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 160.....

.....

Parágrafo único. .....

.....

II – ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º **e no art. 216-A.**

Art. 4º O inciso IV do art. 167 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 167. .....

.....

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino, **para a preservação do patrimônio cultural brasileiro, a produção e difusão da cultura nacional** e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212, **216-A** e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;"

Art. 5º É acrescentado o art. 216-A à Constituição Federal, com a seguinte redação:

"Art. 216-A A União aplicará, anualmente, nunca menos de dois por cento, os Estados e o Distrito Federal, um e meio por cento, e os Municípios, um por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na preservação do patrimônio cultural brasileiro e na produção e difusão da cultura nacional.

§ 1º - Dos recursos a que se refere o *caput*, a União destinará vinte por cento aos Estados e ao Distrito Federal, e trinta por cento aos Municípios.

§ 2º - Os critérios de rateio dos recursos destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios serão definidos em lei complementar, observada a contrapartida de cada Ente."

Art. 6º Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o § 2º, do art. 216-A, os critérios de rateio dos recursos destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios serão os mesmos aplicáveis aos Fundos de Participação dos Estados e dos Municípios.

Art. 7º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de junho de 2009.

Deputado **JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA**
Relator

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 324-A, DE 2001

(Apensas as PEC nº 427, de 2001; nº 150, de 2003 e 310, de 2004)

Insere o § 3º no art. 215 da Constituição Federal.

Autores: Deputado **INALDO LEITÃO** e outros
Relator: Deputado **JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA**

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

A discussão da matéria contida no substitutivo apresentado em 15 de setembro de 2009 à presente Proposta de Emenda à Constituição levou a que fosse realizada uma alteração até se chegar ao acordo entre os membros do Colegiado.

Complementamos o voto com a sugestão apresentada pelo Deputado Zezeu Ribeiro e aprovada por unanimidade pela Comissão e que diz respeito à supressão da expressão "nacional", contida no inciso IV do art. 167, constante do artigo 4º do substitutivo ora aprovado.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2009.

Deputado **JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA**
Relator

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 324-A, DE 2001, DO SR. INALDO LEITÃO, QUE "INSERE O § 3º NO ART. 215 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL", APLICANDO, ANUALMENTE, NUNCA MENOS DE 6% DA RECEITA DE IMPOSTOS EM FAVOR DA PRODUÇÃO, PRESERVAÇÃO, MANUTENÇÃO E O CONHECIMENTO DE BENS E VALORES CULTURAIS. (RECEITAS PARA A CULTURA)

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 324-A, de 2001, do Sr. Inaldo Leitão, que "Insere o § 3º no art. 215 da Constituição Federal", em reunião ordinária realizada hoje, opinou, por unanimidade, pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 324-A, de 2001 e das de nºs 427, de 2001, 150, de 2003 e 310, de 2004, apensadas, com substitutivo, nos termos do parecer do Relator, que apresentou complementação de voto.

Participaram da votação os Deputados Angelo Vanhoni, Fátima Bezerra, Marcelo Almeida, Paulo Rocha, Tonha Magalhães, Zezéu Ribeiro, Guilherme Campos, Marcos Montes, Professora Raquel Teixeira, Raimundo Gomes de Matos, Paulo Rubem Santiago, Rodrigo Rollemberg e José Fernando Aparecido de Oliveira, titulares; Marinha Raupp e Magela, suplentes.

Sala da Comissão, em de 23 de setembro de 2009.

Deputado **MARCELO ALMEIDA**
Presidente

Deputado **JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA**
Relator

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 324-A, DE 2001

(Apensas as PEC nº 427, de 2001; nº 150, de 2003 e 310, de 2004)

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a redação da alínea "e", inciso II do art. 34, inciso III do art. 35, parágrafo único do art. 160, inciso IV do art. 167 e acrescenta o art. 216-A da Constituição Federal para incluir a determinação de aplicação mínima de recursos por parte da União, dos Estados, do Distrito Federal na preservação do patrimônio cultural brasileiro e na produção e difusão da cultura nacional.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao Texto Constitucional:

Art. 1º O art. 34., inciso VII, alínea "e" passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34. .....

.....

VII - .....

e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, nas ações e serviços públicos de saúde **e na preservação do patrimônio cultural brasileiro e na produção e difusão da cultura nacional.**

Art. 2º O art. 35., inciso III, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35. .....

.....

III – não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal da manutenção e desenvolvimento do ensino, nas ações e serviços públicos de saúde **e na preservação do patrimônio cultural brasileiro e na produção e difusão da cultura nacional.**

Art. 3º O art. 160, parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 160.....

.....

Parágrafo único. .....

.....

II – ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º **e no art. 216-A.**

Art. 4º O inciso IV do art. 167 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 167. .....

.....

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino, ***para a preservação do patrimônio cultural brasileiro, a produção e difusão da cultura*** e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212, **216-A** e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;"

Art. 5º É acrescentado o art. 216-A à Constituição Federal, com a seguinte redação:

> **"Art. 216-A A União aplicará, anualmente, nunca menos de dois por cento, os Estados e o Distrito Federal, um e meio por cento, e os Municípios, um por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na preservação do patrimônio cultural brasileiro e na produção e difusão da cultura nacional.**
>
> **§ 1º - Dos recursos a que se refere o *caput*, a União destinará vinte por cento aos Estados e ao Distrito Federal, e trinta por cento aos Municípios.**
>
> **§ 2º - Os critérios de rateio dos recursos destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios serão definidos em lei complementar, observada a contrapartida de cada Ente."**

Art. 6º Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o § 2º, do art. 216-A, os critérios de rateio dos recursos destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios serão os mesmos aplicáveis aos Fundos de Participação dos Estados e dos Municípios.

Art. 7º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2009.

Deputado **MARCELO ALMEIDA**
Presidente

Deputado **JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA**
Relator

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:13831/2009